



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
PLENÁRIO

ACTA N.º 18/2016 – 25-10-2016

Aos vinte e cinco dias do mês de Outubro de 2016, pelas 10:45 horas, na sala das sessões o Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Ordinária**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores:-----

PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. António Silva Henriques Gaspar
VICE-PRESIDENTE	Juiz Conselheiro Dr. Mário Belo Morgado
VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:	Doutor João Eduardo Vaz Resende Rodrigues; Dr. Jorge Salvador Picão Gonçalves; Prof. Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo; Dr. Jorge André de Carvalho Barreira Alves Correia; Prof. Doutor Serafim Pedro Madeira Froufe;
VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS:	Juiz Desembargador Dr. José Maria Sousa Pinto; Juiz Desembargador Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida; Juiz de Direito Dr. Narciso Magalhães Rodrigues; Juiz de Direito Dr. Armando Manuel da Luz Cordeiro; Juiz de Direito Dr. Rodolfo Santos de Serpa; Juíza de Direito Dra. Ana Rita Varela Loja;
JUIZ SECRETÁRIO:	Juiz de Direito Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.
FUNCIÓNÁRIOS	José Martins Cordeiro; José António Carvalho Martins.

*

Não se encontram presentes os Exmos. Srs. Conselheiros, Prof. Doutor José Manuel Cardoso da Costa, Dr. José Alexandre de Sousa Machado, Dra. Susana de Meneses Brasil de Brito; e Dr. Victor Manuel Pereira de Faria.-----

*

Encontram-se presentes, a Exma. Senhora Procuradora-Geral da República, Dra. Joana Marques Vidal e, bem assim, em representação da Exma. Sra. Bastonária da Ordem dos Advogados, o Exmo. Sr. Dr. Pedro Tenreiro Biscaia.-----

*

O Excelentíssimo Senhor Presidente, Juiz Conselheiro Dr. António Silva Henriques Gaspar, determinou o início dos trabalhos, com a apreciação dos seguintes pontos da Tabela de hoje:-----

*

3.3.13 Proc. 2016/DSQMJ/4547 – Nomeação Juiz Conselheiro para STJ

Verificados os respectivos pressupostos legais para o efeito, **foi deliberada, por unanimidade**, a seguinte nomeação de Juiz Conselheiro para o Supremo Tribunal de Justiça:-----

Exmo. Senhor Dr. Joaquim António Chambel Mourisco, Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora, na vaga deixada pela aposentação/jubilção do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Orlando Viegas Martins Afonso, sendo tal vaga destinada a Juizes da Relação, nos termos da alínea a), n.º 6, do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, alterado pela Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho.-----

*



Pelo Exmo. Senhor Presidente foi colocada em apreciação a proposta de Aviso relativo ao procedimento para o 15.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.-----

De imediato, o Exmo. Senhor Vice-Presidente solicitou a palavra a fim de proferir a seguinte declaração:-----

“Do rol dos juízes desembargadores que constituem o primeiro quarto da lista de antiguidades faz parte a minha mulher, Juíza Desembargadora Maria do Rosário Morgado, sendo, pois, concorrente necessária ao 15.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.-----

Sendo expectável que a mesma apresente candidatura no âmbito do Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça de que ora se inicia procedimento, e com vista a viabilizar a completa lisura de procedimentos, com respeito pelo princípio fundamental da imparcialidade, solicito ao Plenário - ao abrigo do disposto nos artigos 73.º, n.º 1, alínea a) e 74.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo - me seja concedida escusa no sentido de integrar o Júri que tomará parte neste Concurso e, conseqüentemente, caso tal seja deferido, desde já declaro que não pretendo tomar parte na discussão sobre os termos do Aviso a publicar para a abertura do mesmo Concurso”.-----

Analisados os fundamentos da escusa, tendo em atenção o referido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente do CSM e a relação de parentesco com Juíza Desembargadora que, com acentuado grau de probabilidade, terá a qualidade de concorrente necessária no 15.º CCASTJ, os membros do Conselho Plenário deliberaram, por unanimidade, conceder a escusa solicitada, dispensando o Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de integrar o Júri do 15.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, de harmonia com o disposto nos artigos 9.º, 73.º, n.º 1, al. a) e 75.º do Código do Procedimento Administrativo.-----

*

Nesta altura saiu da sala o Exmo. Senhor Vice-Presidente.-----

*

No decurso da discussão deste ponto, entraram na sala os Exmos. Senhores, Dra. Susana de Meneses Brasil de Brito, Prof. Doutor José Manuel Cardoso da Costa e o Dr. Victor Manuel Pereira de Faria -----

*

Iniciou-se, então, discussão sobre quais as consequências decorrentes do deferimento do pedido de escusa de intervenção ao Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho, designadamente, para a determinação do substituto do escusado, tendo sido assinalada, a inconveniência prática de o Júri funcionar apenas com quatro elementos e a ausência de previsão legal nesse sentido.-----

Analisado o disposto no artigo 52.º, n.º 2, al. b) e subalínea i) do Estatuto dos Magistrados Judiciais foi, igualmente, ponderado pelos Exmos. Vogais presentes: que, à excepção do Presidente – que já integra, nos termos da lei, o Júri – não se encontra em efectivo exercício de funções no seio do Conselho outro Juiz com a categoria de Conselheiro; que a situação em apreço não se encontra expressamente contemplada na lei; que os membros do Conselho presentes consideraram de especial relevo, para aferir os termos da substituição, a qualidade de juiz Conselheiro; e que, o mecanismo de intervenção dos suplentes dos vogais eleitos previsto no artigo 147.º, n.º 2, 1.ª parte, do Estatuto dos Magistrados Judiciais se deve estender aos casos de impedimento pontual.-----

Em face da discussão havida - considerando que o mesmo tem a qualidade de suplente indicado na lista concorrente à eleição dos vogais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

137.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais - foi deliberado por unanimidade dos membros presentes, em designar o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro, Dr. Francisco Manuel Caetano, para integrar o Júri do 15.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, em substituição do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho, para os efeitos previstos no artigo 52.º, n.º 2, alínea b) e subalínea i) do Estatuto dos Magistrados Judiciais.-----

*

Seguidamente foram discutidos todos os aspectos considerados relevantes relativamente à proposta de Aviso, designadamente, a fixação e publicitação dos critérios a utilizar na graduação para cada classe de concorrentes, o número de trabalhos a apresentar e as regras a que obedecerá a tramitação de tal concurso.-----

Foi, igualmente objecto de apreciação, quanto ao teor do ponto 2) do projecto de Aviso, quais os termos de determinação do quarto superior da lista de antiguidades, questionando-se se tal determinação se deveria efectuar por referência à última lista de antiguidades homologada ou por referência a uma lista actualizada.-----

Submetido tal ponto a votação, foi registado o seguinte resultado:-----

a) De acordo com o texto constante do ponto 2) do projecto de Aviso, **11 (onze) votos**, dos Exmos. Srs. Conselheiros, Presidente, Prof. Doutor Cardoso da Costa, Dr. Jorge Gonçalves, Prof. Doutora Maria Eduarda Azevedo, Dr. Jorge Alves Correia, Dra. Susana Brasil de Brito, Prof. Doutor Serafim Froufe, Dr. Victor Faria, Dr. Rodolfo Serpa, Dra. Ana Rita Loja e Dr. Armando Cordeiro;

b) A favor de uma lista actualizada até à data da publicitação do Aviso, **4 (quatro) votos**, dos Exmos. Srs. Conselheiros, Dr. Sousa Pinto, Dr. José Eusébio Almeida, Doutor João Vaz Rodrigues e Dr. Narciso Rodrigues. -----

Pelo que, atento o resultado da votação, **foi deliberado, por maioria**, validar o texto constante da proposta de Aviso, no seu ponto 2) com a seguinte redacção:-----

“2) São concorrentes necessários os Juizes Desembargadores dos Tribunais da Relação que, à data da publicação do aviso de abertura do concurso, se encontrem no quarto superior dessa categoria, da última lista de antiguidades homologada e não declarem renunciar ao lugar”.-----

Os Exmos. Srs. Dr. José Eusébio Almeida, Dr. Sousa Pinto, Dr. Narciso Rodrigues e Doutor João Vaz Rodrigues proferiram a seguinte declaração de voto:

“ Com todo o respeito pelo entendimento que fez vencimento e cientes de que na dicotomia das possibilidades plausíveis, nenhuma solução, como quase sempre sucede, merece ser qualificada como perfeita, votámos o ponto 2. do Aviso de acordo com a interpretação segundo a qual a “lista de antiguidade”, referida no n.º 2 do art. 51 do EMJ, não traduzirá para os efeitos em que aqui é utilizada, ou seja, para o concurso de acesso ao STJ, um conceito ou realidade estática, mas representará uma realidade dinâmica, quantitativamente aferida ao tempo da abertura do concurso e não ao tempo pretérito e imutável do último dia do ano civil anterior.

Este entendimento, fazendo prevalecer a substância sobre a forma, pode censurar-se por eventualmente precarizar o valor da segurança jurídica ou por complicar excessivamente o procedimento concursal, mormente, neste caso, se for entendido que o por nós defendido implicaria necessariamente a reelaboração de uma (outra) lista de antiguidade (o que desde logo também é discutível), nos precisos termos impostos pelos arts. 76.º e ss. do EMJ.

Não pensamos, com todo o respeito por outra opinião, que a elaboração de uma listagem ou uma lista ad hoc, para os efeitos do concurso, implicasse o complexo e moroso procedimento administrativo previsto para a elaboração da lista de antiguidade, tout court.

Parece-nos que a finalidade desta lista não importaria tal burocratização, ainda que, forçosamente, se salvaguardasse integralmente o exercício do contraditório e a possibilidade de reclamação, respeitando, desde logo, os princípios e os prazos do Código do Procedimento Administrativo.



Mas ainda que fosse entendimento maioritário que a lista de antiguidade, para efeitos do concurso de acesso ao STJ, houvesse de obedecer à tramitação prevista no EMJ, ainda assim, ou seja, ainda que com esse inconveniente procedimental, continuaríamos a pensar que a mesma deveria ser atualizada ao tempo da abertura do concurso.

Este entendimento, como é facilmente constatável, permite a adequação à realidade atual (ponderar o número de desembargadores que atualmente o são, considerando que alguns já perderam essa categoria e outros, desde 31.12.2015, já a ganharam) e faz aumentar o número de candidatos necessários ao Supremo.

Ora, a adequação à realidade é um valor em si mesmo; o aumento do número de candidatos é um resultado desejável. É-o porque, além de nos parecer desnecessariamente desfasado abrir um concurso e considerar uma lista de desembargadores com onze meses de atraso, não podemos ignorar que no último movimento judicial se efetivaram cinquenta desembargadores (que, do outro modo, não contam para o cálculo do quarto elegível), a que acresce a circunstância de somente desde há quatro concursos a esta parte se ter transformado o período de validade dos mesmos de 2 para 3 anos, num aumento de 50%, que nunca se traduziu na reformulação do quantitativo elegível.

Em suma, o entendimento da lista de antiguidade (para efeito do concurso ao STJ) como dinâmica e atualizável, correspondendo à realidade de facto, também contribui para o aumento do número de desembargadores qualificados como concorrentes necessários, o que, no contexto de uma cada vez maior massificação das Relações e no propósito de se conseguirem as melhores escolhas para o Supremo Tribunal, parece-nos o mais adequado.

Daí o voto no sentido da atualização da lista prevista no art. 51, n.º 2 do EMJ, ainda que com profundo respeito pela opção (de não atualização da lista de antiguidade) que fez vencimento."

*

Neste momento, saiu da sala a Exma. Senhora Procuradora-Geral da República, Dra. Joana Marques Vidal.-----

*

De seguida, procedeu-se á votação para a escolha de um Membro do Conselho Superior da Magistratura, não pertencente à Magistratura, nos termos do artigo 52.º n.º 2 al. b) e subalínea iii) do E.M.J., tendo-se obtido a seguinte votação:-----

- **Professor Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa – 14 (catorze) votos;**
- Em branco – **1 (um) voto**

Pelo que atenta a votação, fará parte do Júri nos termos do artigo 52.º n.º 2 al. b), subalínea iii) do E.M.J., o Exmo. Senhor **Professor Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa.** -----

*

Procedeu-se igualmente à votação, para a escolha de um Professor Universitário de Direito, com a categoria de professor universitário, observado que foi o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 52.º do E.M.J., e nos termos do mesmo artigo, no seu n.º 2, al. b) subalínea iv) e que obteve a seguinte votação:-----

- **Prof. Doutor Fernando Reis Condesso**, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes – 0 (zero) votos;-----

- **Prof. Doutor Jorge Bacelar Gouveia**, Universidade Nova de Lisboa e Universidade Autónoma de Lisboa – 1 (um) voto;-----

- **Prof. Doutor José Caramelo Gomes**, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 0 (zero) votos;-----

- **Prof. Doutor Diogo José Paredes Leite de Campos**, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – 1 (um) voto;-----





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

- **Prof. Doutor Américo Fernando Gravato Morais**, Escola de Direito da Universidade do Minho – 1 (um) voto; -----
 - **Prof. Doutor Luís Filipe Colaço Antunes**, Faculdade de Direito da Universidade do Porto – 0 (zero) votos; -----
 - **Prof. Doutor Germano Marques da Silva**, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – 8 (oito) votos; -----
 - **Prof. Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier**, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – 0 (zero) votos; -----
 - **Prof.ª Doutora Fernanda Palma**, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – 4 (quatro) votos; -----
- Pelo que atenta a votação, fará parte do Júri nos termos do artigo 52.º n.º 2, al. b), subalínea iv) do E.M.J., o Exmo. Senhor **Professor Doutor Germano Marques da Silva**.-----

*

Considerando o deliberado, o teor do Aviso de Abertura do 15.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça aprovado tem o seguinte teor:-----

“Aviso de Abertura do 15.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Torna-se público que, por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 25 de Outubro de 2016, foi determinado:

1) *Declarar-se aberto o 15.º concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (CCASTJ), nos termos do artigo 50.º e seguintes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, para o preenchimento das vagas que vierem a ocorrer no período de três anos, a partir de 12 de Março de 2017.*

2) *São concorrentes necessários os Juízes Desembargadores dos Tribunais da Relação que, à data da publicação do aviso de abertura do concurso, se encontrem no quarto superior dessa categoria, da última lista de antiguidades homologada e não declarem renunciar ao lugar.*

3) *A lista dos concorrentes necessários ao presente concurso ficará disponível para consulta nas instalações do Conselho Superior da Magistratura e será publicitada no respectivo sítio Internet (<https://www.csm.org.pt>), aquando da publicação do aviso de abertura do concurso em Diário da República, sem necessidade de qualquer notificação ulterior.*

§ Único – *A lista publicada não é susceptível de sofrer alteração posterior na decorrência da eventual desistência de concorrente(s) necessário(s).*

4) *Do indicado quarto superior da lista de antiguidades consideram-se excluídos, sem possibilidade de substituição pelos subsequentes na ordenação, os juízes desembargadores relativamente aos quais, no último dia do prazo de candidatura, já tenha sido deliberada pelo Conselho Superior da Magistratura a sua nomeação para o Supremo Tribunal de Justiça, o seu desligamento do serviço, estejam suspensos do exercício de funções ou que estejam nomeados, a título definitivo, para outro Tribunal Superior, com excepção dos que não optaram pela desvinculação da Magistratura Judicial, ainda que tais actos não tenham sido publicados em Diário da República.*

5) *Podem ainda apresentar-se ao concurso, como concorrentes voluntários, Procuradores-Gerais Adjuntos que reúnam as condições previstas no artigo 51.º n.º 3, alínea a), do Estatuto dos Magistrados Judiciais e juristas de mérito que reúnam as condições previstas no artigo 51.º n.º 3, alínea b), do Estatuto dos Magistrados Judiciais.*



6) O presente concurso reveste a natureza curricular, sendo a graduação feita segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe, tomando-se globalmente em conta a avaliação curricular, nos termos do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

6.1.) Os factores são valorados da seguinte forma:

- a) As duas últimas classificações de serviço, com uma ponderação entre 50 (cinquenta) e 70 (setenta) pontos;
- b) Graduação obtida em cursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais, com ponderação entre 3 (três) e 5 (cinco) pontos, sendo:
 - i) 5 (cinco) pontos para o 1º lugar;
 - ii) 4 (quatro) pontos para os 2º e 3º lugares; e,
 - iii) 3 (três) pontos para os restantes lugares;
- c) Currículo universitário e pós-universitário em áreas jurídicas, até ao limite máximo de 5 (cinco) pontos, do seguinte modo:
 - i) Nota final de licenciatura de 10 e 11 valores - 1 (um) ponto;
 - ii) Nota final de licenciatura de 12 e 13 valores - 2 (dois) pontos;
 - iii) Nota final de licenciatura com 14 e 15 valores - 3 (três) pontos;
 - iv) Nota final de licenciatura igual ou superior a 16 valores - 4 (quatro) pontos;
 - v) Mestrado científico, em área jurídica, com notação superior a 14 valores, desde que com mais-valia e relevo para as funções de magistrado judicial - acresce 0,5 (meio) ponto;
 - vi) Doutoramento, em área jurídica, com mais-valia e relevo para as funções de magistrado judicial - acresce 1 (um) ponto;

§ 1º A mera frequência sem atribuição de qualquer título académico não releva nesta sede, sendo valorada nos termos da alínea f), subalínea iv).

§ 2º Não são valorados neste factor as pós-graduações ou outros cursos concluídos pelos concorrentes, que, podendo conferir certificação ou diploma, não confirmam título ou grau académico;

d) Trabalhos científicos publicados, incluindo em revista de formato eletrónico, com ponderação entre 0 (zero) e 5 (cinco) pontos, não se englobando nesta categoria os trabalhos que correspondam ao exercício específico da função, nem os apresentados para a obtenção de títulos académicos (mestrado ou doutoramento), tomando-se em consideração a natureza dos trabalhos, a especificidade das matérias, a qualidade e o interesse científico e o modo de exposição e de abordagem das matérias tratadas;

§ Único: Os trabalhos efectuados com finalidade didáctica são considerados, exclusivamente, na alínea e);

e) Actividade exercida no âmbito forense ou no ensino jurídico, com ponderação entre 0 (zero) e 10 (dez) pontos, tendo por base os elementos constantes dos currículos dos concorrentes, avaliando as actividades em função da relação, maior ou menor, que tiveram com o percurso profissional de cada concorrente;

f) A idoneidade dos requerentes para o cargo a prover, com ponderação entre 40 (quarenta) e 125 (cento e vinte cinco) pontos;

São critérios de valoração de idoneidade:

- i) O prestígio profissional e cívico correspondente ao exercício específico da função, tendo em consideração, designadamente, a contribuição para a melhoria do sistema de justiça, para a formação nos tribunais de novos magistrados e a dinâmica revelada nos lugares em que exerceu funções; a independência, isenção e dignidade de conduta; a serenidade e reserva com que exerce a função; a capacidade de relacionamento profissional, com ponderação entre 10 (dez) e 25 (vinte cinco) pontos;
- ii) O nível dos trabalhos forenses apresentados, tendo em conta os conhecimentos e o domínio da técnica jurídica revelados na resolução dos casos concretos; a capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço; a capacidade de síntese na



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

enunciação e resolução das questões; a clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo; e a capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões, com ponderação entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) pontos;

- iii) Produtividade e tempestividade do trabalho nos Tribunais da Relação, com base na apreciação de elementos estatísticos ou, no caso dos concorrentes voluntários, trabalho com contributo assinalável para o desenvolvimento do ensino jurídico ou da prática judiciária, com base no percurso profissional e trabalhos desenvolvidos, com ponderação entre 10 (dez) e 30 (trinta) pontos;*
- iv) O grau de empenho revelado pelo magistrado na sua própria formação contínua e actualizada e na adaptação às modernas tecnologias, com ponderação entre 0 (zero) e 10 (dez) pontos;*

g) O registo disciplinar é ponderado negativamente com dedução, em função da sua gravidade, até ao máximo de 20 (vinte) pontos (negativos), incluindo situações de extinção da sanção disciplinar pelo decurso do período de suspensão, ainda que com declaração de caducidade.

6.2.) De harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais é considerado como jurista de reconhecido mérito e idoneidade cívica, aquele que se evidencie clara e notoriamente como jurista eminente, entre os seus pares e na comunidade jurídica em geral, sendo capaz de profunda, aturada e adequada reflexão intelectual nas diversas áreas do direito, revelada seja através do ensino e da reflexão teórica, seja através da prática forense.

7) O júri, a que se reporta o artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, é constituído por:

- a) Juiz Conselheiro António Silva Henriques Gaspar, Presidente do Conselho Superior da Magistratura, que preside;*
 - b) Juiz Conselheiro Francisco Manuel Caetano, designado pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, atento o deferimento do pedido de escusa solicitada pelo Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura;*
 - c) Dr. Alfredo Castanheira Neves, eleito pelo Conselho Superior do Ministério Público;*
 - d) Professor Dr. José Manuel Moreira Cardoso da Costa, Vogal do CSM não pertencente à magistratura, eleito pelo Conselho Superior da Magistratura;*
 - e) Prof. Doutor Germano Marques da Silva, indicado pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e escolhido pelo Conselho Superior da Magistratura;*
 - f) Prof. Doutor Luís Menezes Leitão, indicado pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados.*
- 8) Os concorrentes têm o prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a publicação em Diário da República do aviso de abertura, para formalizar a sua candidatura mediante a apresentação de requerimento, de nota curricular e de trabalhos científicos e forenses, nos termos do n.º 4 do artigo 51.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.*
- 9) Dentro do mesmo prazo de 20 (vinte) dias úteis podem os concorrentes necessários apresentar eventuais declarações de renúncia ao concurso.*
- 10) A candidatura ao presente concurso poderá ser formalizada por uma das seguintes formas:*
- a) Através da plataforma IUDEX (<https://juizes.iudex.pt>), com a submissão do requerimento ao concurso e de todos os elementos e documentos originais ou digitalizados (em formato doc, docx ou pdf), o que dispensa a entrega de qualquer cópia ou duplicado, sendo disponibilizado no IUDEX e por correio electrónico o comprovativo da sua regular submissão (a candidatura por esta via está reservada aos magistrados judiciais, porque só estes estão registados nesta plataforma);*
 - b) Com a documentação gravada em cd-rom, dvd ou pen, (em formato doc, docx ou pdf) remetida ou entregue na sede do CSM com um original e duas cópias, devendo, nesta opção, constar no requerimento de candidatura a relação discriminada de todos os*



elementos, documentos ou trabalhos entregues, os quais devem ser gravados em ficheiros individualizados para cada elemento, documento ou trabalho;

c) Excepcionalmente, em formato papel, com um original e duas cópias de todos os elementos, documentos ou trabalhos entregues, ou seja, do requerimento, da nota curricular e eventuais documentos anexos, e dos vários trabalhos forenses e científicos apresentados, devendo, nesta opção, constar no requerimento de candidatura a relação discriminada de todos os elementos, documentos ou trabalhos entregues.

10.1) Nas opções previstas nas alíneas a) e b) do ponto 10), tratando-se de obras ou monografias publicadas apenas no formato impresso, deve ser digitalizada a capa, a ficha técnica da edição, o índice e, no máximo, a seleção de 100 (cem) páginas da obra publicada, sem prejuízo do referido infra no ponto 13) in fine.

11) Os juízes desembargadores e os procuradores-gerais adjuntos podem entregar, no máximo, 10 (dez) trabalhos forenses e 3 (três) trabalhos científicos; os juristas de mérito podem entregar, no máximo, 10 (dez) trabalhos científicos e 3 (três) trabalhos forenses.

§ Único: Não serão considerados os trabalhos que ultrapassem os números definidos.

12) Relativamente a cada concorrente é aberto um processo individual de candidatura, no qual, tendo em conta as diversas classes de concorrentes, se integram os elementos relevantes, designadamente os extraídos do respectivo processo individual (v.g., percurso profissional, classificações de serviço, relatórios das inspecções, incluindo, eventualmente, efectuadas ao serviço nos Tribunais da Relação, mapas estatísticos relativos aos últimos 10 anos nas Relações e registo disciplinar), os trabalhos apresentados, a nota curricular elaborada pelo concorrente e o respectivo requerimento de candidatura.

13) Se necessário, solicitar-se-ão ainda os elementos respeitantes ao serviço realizado noutras jurisdições ou serviços a que os concorrentes tenham estado ligados, bem como o certificado de habilitações se porventura o mesmo não constar do registo individual, bem como a apresentação dos originais de documentos e ou trabalhos digitalizados a partir do formato impresso.

14) Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura fixará o dia para proceder ao sorteio público dos diversos concorrentes pelos respectivos membros do júri, divulgando previamente a realização desse acto através da página electrónica do CSM. Na data designada, o Presidente do CSM presidirá ao sorteio dos diversos concorrentes pelos membros do júri, com excepção do seu Presidente.

15) Após a distribuição dos concorrentes referida no número anterior, os membros do júri têm 40 (quarenta) dias úteis para elaborar um documento de trabalho, relativamente aos concorrentes que lhes foram distribuídos em sorteio, considerando os factores referidos no n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a valoração referida no ponto 6. e a respectiva fundamentação.

§ 1º Este documento de trabalho terá natureza meramente instrumental e reservada, tendo como objectivo facilitar a cada um dos restantes membros do júri a análise dos diversos factores e ponderar a apreciação da valia relativa de cada concorrente.

§ 2º O Plenário poderá, fundamentadamente, prorrogar o prazo supra referido.

16) A todos os membros do júri serão entregues, em momento prévio à discussão pública dos currículos, cópia do documento de trabalho referido em 15), da nota curricular e dos trabalhos científicos e forenses entregues pelos concorrentes. Para efeitos de consulta, todos os elementos com pertinência para o concurso ficarão à disposição dos membros do júri.

17) Compete ao júri fixar as datas dos actos de defesa pública dos currículos, que se deverão realizar em período não superior a um mês, contado da entrega a que se reporta o ponto 15).

§ 1º A data de realização das provas públicas deve ser comunicada aos concorrentes com uma antecedência não inferior a 8 (oito) dias úteis.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

§ 2º A falta à prova só pode ser justificável, no prazo de 24 horas, a contar do impedimento.

§ 3º Nos casos referidos no ponto anterior, só pode ser diferida a realização da prova por um período de 15 (quinze) dias.

§ 4º A ausência não justificada à prova pública de defesa do currículo implica renúncia ao concurso.

18) A defesa pública do currículo, será realizada perante o júri do concurso, terá como arguente o membro do júri que elaborou o respectivo documento de trabalho referido em 15) e uma duração não superior a 20 (vinte) minutos.

19) Após a defesa pública dos currículos de todos os concorrentes, o júri reúne a fim de emitir parecer final sobre a prestação dos mesmos, podendo propor a exclusão da graduação dos concorrentes voluntários que não reúnam as condições previstas no artigo 51.º, n.º 3, do Estatuto do Magistrados Judiciais;

§ Único. O parecer final do júri é tomado em consideração pelo Conselho Superior da Magistratura ao deliberar sobre a admissão definitiva dos candidatos voluntários e subsequente graduação de todos os candidatos necessários e voluntários admitidos, de acordo com o mérito relativo.

20) A graduação final é feita independentemente da antiguidade de cada um dos concorrentes, funcionando esta como critério de desempate em caso de igualdade de pontuação.

21) Atenta a qualidade das diversas classes concorrentes, a natureza curricular do concurso e a respectiva tramitação, considera-se dispensada a audiência dos interessados, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

22) A deliberação do CSM que aprova a lista definitiva de graduação é publicada no sítio Internet do CSM (<https://www.csm.org.pt>).

Lisboa, 25 de Outubro de 2016.

O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco, Juiz de Direito”.

O Exmo. Sr. Doutor João Vaz Rodrigues, proferiu a seguinte declaração de voto:

“No que concerne ao teor do Aviso de abertura do concurso em referência, mais concretamente quanto aos factores de avaliação cujo elenco ficou plasmado no § 6.º, não posso deixar de manifestar a seguinte declaração de voto:

Tenho presente o essencial da «fundamentação de vencido» que escrevi a respeito do Aviso de Abertura do V.º CCATR e os debates (que não dou por findos) a pretexto do peso da valorização da formação na «prosseção da carreira». A questão de fundo persiste. Vejo a actualização de conhecimentos como uma necessidade cuja institucionalização a Magistratura carece absolutamente — como ginástica intelectual terapêutica — e que vai além do que promana da técnica e do mero exercício autodidacta. Não esqueço o meritório esforço do CEJ, mas, até por isso, oferece-se-me esta vertente desvalorizada nos Acessos aos Tribunais Superiores. No que concerne ao teor do Aviso ora aprovado, uma vez mais constato sequelas desta desvalorização, mormente em desequilíbrios — que chegam a ser melindrosos — na ponderação de algumas matérias para pontuação. Sublinho a título de exemplo o que resulta do confronto entre os limites dos pontos atribuídos às classificações obtidas na licenciatura e os que acrescem pelas provas cumpridas com êxito em um mestrado ou em um doutoramento (§ 6.1.c) e als.)... Ao doutorado acresce a mesma pontuação de um licenciado com dez ou onze valores, sobrevalorizando-se a este, inexoravelmente, vantagens à bolina da desactualização pelo decurso do tempo (vg, um licenciado há mais de vinte anos), ou pior (cf. §§ n.º 1 e n.º 2 desta alínea e al. f) iii), sempre do § 6.º.1).

Continuo a acreditar que a magistratura portuguesa não se confronta apenas com uma multiplicação de novas disciplinas jurídicas mas também com os seus novos problemas. O mesmo é



dizer: com constantes alterações do ordenamento normativo e muito especialmente, em termos substantivos, com uma vertigem de variações éticas, decorrentes das alterações sociais, tecnológicas, económicas, etc. Eis um conjunto de conhecimentos com que os Juizes devem estar habilitados, sobretudo os dos Tribunais Superiores, e que se consolida por excelência na formação universitária pós-graduada certificada. Ora, para aqueles que não descuraram estes sinais — com eco legislativo — a grelha mostra-se-me pouco equânime. Não devo deixar de o reiterar.”

*

Neste momento, saiu da sala o Ilustre Representante da Ordem dos Advogados, o Exmo. Sr. Dr. Pedro Tenreiro Biscaia, e entrou na sala o Exmo. Sr. Vice-Presidente.-----

*

Seguidamente, procedeu-se à apreciação do seguinte incidente de aceleração processual:-----

Aceleração Processual
Proc. n.º 2016-372/AP **Proc. n.º 107/12.1TXPRT-AG – Tribunal de Execução das Penas do Porto – 1º Juízo**

Foi deliberado por unanimidade aprovar o projecto de deliberação em que foi relator o Exmo. Vogal Dr. Sousa Pinto, relativamente ao incidente de aceleração processual formulado por xx, o qual consta do respectivo processo e cujo teor se considera reproduzido. -----

*

1.1.2 **Proc. 2015/GAVPM/1100 – C.S.M. – Investidura de Funções de Novos Vogais - (2001-251/D)**

O Conselho Plenário tomou conhecimento da declaração apresentada pela Exma. Sra. Vogal do CSM, **Dra. Susana de Meneses Brasil de Brito**, em que declara renunciar ao exercício das suas funções em regime de tempo integral, durante o exercício de 2016, conforme disposto no nº 2 do art. 148º do EMJ. -----

Os Exmos. Srs. Vogais, **Prof. Doutor José Manuel Cardoso da Costa, Doutor João Eduardo Vaz Resende Rodrigues, Dr. Jorge Salvador Picão Gonçalves** (que já se tinha expressado nesse sentido, por mail), **Prof. Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo e Dr. Victor Manuel Pereira de Faria**, declararam renunciar ao exercício das suas funções em regime de tempo integral, conforme disposto no nº 2 do art. 148º do EMJ.-----

Os Exmos. Srs. Vogais, **Dr. Jorge André de Carvalho Barreira Alves Correia e Prof. Doutor Serafim Pedro Madeira Froufe**, declararam renunciar respectivamente, ao exercício das suas funções em regime de tempo integral, durante o exercício de 2016, conforme disposto no nº 2 do art. 148º do EMJ, sem prejuízo de, posteriormente, reponderarem essa posição, designadamente, caso haja disponibilidade financeira e caso o Conselho assim o entenda. -----

3.1.1 **Proc. 2016/DSQMJ/4232 – Nomeação Tribunal Eclesiástico**

Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura de 03-10-2016, que autorizou o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Jubilado, Dr. Armindo dos Santos Monteiro a aceder ao cargo de Juiz do Tribunal Eclesiástico da Diocese de Coimbra. -----

3.1.2 **Proc. 2016-336/PD – Processo Disciplinar**

Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura de 27-09-2016, que concordou com o teor da proposta da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

Exma. Sra. Inspectora Judicial Juíza Desembargadora Dra. Isabel Salgado, e determinou a conversão do processo de averiguações nº 2016-284/AV em processo disciplinar à Exma. Sra. Juíza de Direito Dra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.-----

*

Neste momento, saiu da sala o Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Serpa.-----

*

3.1.3 Proc. 2016-348/PD – Processo Disciplinar

Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho de 03-10-2016, que concordou com o teor da proposta da Exma. Sra. Inspectora Judicial Juíza Desembargadora Dra. Isabel Salgado, e determinou a conversão do processo de inquérito nº 2016-321/IN em processo disciplinar ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.-----

*

Neste momento, entrou na sala o Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Serpa.-----

*

3.1.4 Proc. 2016-356/PD – Processo Disciplinar

Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho de 10-10-2016, que concordou com o teor da proposta da Exma. Sra. Inspectora Judicial Juíza Desembargadora Dra. Isabel Salgado, e determinou a conversão do processo de inquérito nº 2016-299/IN em processo disciplinar ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.-----

*

Neste momento o Exmo. Sr. Vice-Presidente, solicitou a palavra e tendo-lhe sido concedida, no uso da mesma, informou os Exmos. Srs. Conselheiros, que o Exmo. Sr. Dr. João Guilherme Gato Pires da Silva, lhe fez chegar um requerimento em que informa que pretende cessar a sua comissão de serviço como Juiz Presidente da Comarca de Santarém, com efeitos a 21 de Dezembro de 2016, tendo o Plenário deliberado, por unanimidade, tomar conhecimento e aceitar o pedido nos termos pretendidos **(2016/DSQMJ/4625)**.-----

3.1.5 Proc. nº 2016-354/PD – Processo Disciplinar

Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho de 10-10-2016, que concordou com o teor da proposta do Exmo. Sr. Inspector Judicial Juiz Desembargador Dr. Vítor Manuel Leitão Ribeiro, e determinou a conversão do processo de inquérito nº 2016-289/IN em processo disciplinar à Exma. Sra. Juíza de Direito Dra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, e ainda a apensação dos mesmos autos com o nº 2016-354/PD, aos que se encontram a correr termos, sob o nº 2016-285/PD.-----

3.1.6 Proc. 2016-355/PD – Processo Disciplinar

Foi deliberado por unanimidade ratificar o despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho de 10-10-2016, que concordou com o teor da proposta da Exma. Sra. Inspectora Judicial Juíza Desembargadora Dra. Isabel Salgado, e determinou a conversão do processo de inquérito nº 2016-328/IN em processo disciplinar ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. -



1.1.1 Proc. 2016-229/PD – Processo Disciplinar

Juíza de Direito **Dra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – Foi deliberado por unanimidade**, aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Sousa Pinto: *“os membros que integram o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, deliberam sancionar a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX pela prática de infracção disciplinar de execução continuada, consubstanciada na violação dos deveres gerais de zelo e de prossecução do interesse público e especial decorrente da função jurisdicional de prolação das decisões no tempo processual próprio ou em prazo razoável, previstos e sancionados pelos artgs. 82.º, 87.º, 92.º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) e artgs. 73.º, n.º 2, als. a) e e), n.ºs 3 e 7, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, “ex vi” do art.º 131.º do EMJ, e artgs 20.º, n.º 4 da CRP, art.º 2.º, n.º 1 do CPC e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em 25 (vinte cinco) dias de multa.”*-----

2.1.1 Proc. 2016-240/PD – Processo Disciplinar

Juíza de Direito **Dra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX –** Apreciado o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Armando Cordeiro, **foi deliberado por unanimidade** solicitar ao Exmo. Senhor Inspector Judicial, Dr. Paulo Correia, relatório complementar com vista a apurar da aptidão profissional da Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, após exame do serviço entretanto desenvolvido pela mesma, com oportuna notificação da mesma relativamente às conclusões que sejam apuradas em sede do relatório complementar ora determinado.-----

2.1.5 Proc. 2016-230/PD – Processo Disciplinar

Juíza de Direito **Dra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – Foi deliberado por unanimidade**, aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Rodolfo Serpa: *“os membros que integram o Plenário do Conselho Superior da Magistratura deliberam o seguinte: Condenar a Exma. Juíza, Sra. Dra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX na pena de 10 (dez) dias de multa, pela prática de 1 (uma) infracção, em execução permanente, aos deveres de zelo e de prossecução do interesse público, especialmente atenuada (art. 82.º, 85.º, n.º 1, a), 86.º, 92.º, 96.º e 97.º, 102.º do EMJ e 73.º, n.ºs. 1, 2, a) e e), 3 e 7 da LGTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho).”*-----

2.1.6 Proc. 2016-16/OJ – Recurso Hierárquico

Oficial de Justiça **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – Foi deliberado por unanimidade** aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Rodolfo Serpa: *“Nestes termos e pelo exposto, tendo presente as considerações expendidas e o quadro legal aplicável, declara-se improcedente o recurso hierárquico apresentado e, conseqüentemente, confirma-se a deliberação do Conselho de Oficiais de Justiça, que culminou com a aplicação de uma repreensão escrita a XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça 73.º, n.ºs 1, 2, al. a), f) e h), 3, 8 e 10, 180.º, n.º1, al. a), 181.º, n.º1 e 184.º, estes últimos da LGTFP, por violação do dever geral de obediência, de prossecução do interesse público e o dever geral de correção, que estava obrigada a observar.”*-----

2.1.7 Proc. 2016-82/PD – Processo Disciplinar

Juíza de Direito **Dra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – Foi deliberado por unanimidade**, aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. José Eusébio Almeida: *“delibera o Plenário do Conselho Superior da Magistratura: A) Determinar a avocação do presente processo disciplinar; B) Sancionar a Exma. Sra. Juíza XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX pela prática de uma infracção disciplinar por violação do dever de prossecução do interesse público e de zelo, nos termos dos artigos 81, 82, 85, n.º 1, alínea b), 87, 92 e 96 do Estatuto dos Magistrados Judiciais*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

e 73, n.º 1 e n.º 2, alíneas a) e e) e n.ºs 3 e 7 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 131 do EMJ) com a **pena de 15 (quinze) dias de multa.**” -----

2.2.1 Proc. 2015-155/PD-A – Processo Disciplinar

Juiz de Direito **Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – Foi deliberado por unanimidade** concordar com a proposta de indeferimento/rejeição à reclamação apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pelos fundamentos vertidos no parecer da Exma. Sra. Chefe de Gabinete deste Conselho, Juíza Desembargadora Dra. Ana Isabel de Azeredo Rodrigues Coelho Fernandes da Silva, que aqui se dá por integralmente reproduzido. -----

*

Neste momento - sendo 13h.40m. - foi interrompida a sessão, retomando-se a mesma pelas 14h. e 10m. -, apenas se encontrando ausente o Exmo. Sr. Dr. José Alexandre de Sousa Machado.--

*

A sessão prosseguiu com a apreciação dos seguintes pontos:-----

2.2.2 Proc. 2007-13/IC – 2016/CONT/3759 - Regulamento do Serviço de Inspeções Judiciais do C.S.M.

Apreciada a Proposta final apresentada pelo Grupo de Trabalho, após a consulta pública junto dos Exmos. Srs. Juízes, relativamente ao Regulamento das Inspeções Judiciais deste Conselho Superior da Magistratura, foi dada a palavra ao Exmo. Sr. Vice-Presidente, que no uso da mesma, explicou os motivos e as razões que levaram a uma nova redacção do Regulamento dos Serviços de Inspeções.-----

Posteriormente, os Exmos. Srs. Conselheiros discutiram alguns dos aspectos do texto apresentado, tendo aprovado a introdução de alterações, face à Proposta, na redacção da alínea g), do n.º 1, do artigo 1.º e no n.º 3, do artigo 3.º, sem outras alterações, tendo, assim, **aprovado por unanimidade**, o Regulamento do Serviço de Inspeções do Conselho Superior da Magistratura.-----

Considerando o deliberado, o teor do Regulamento ora aprovado é o seguinte:-----

“REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PREÂMBULO

1. O Regulamento das Inspeções Judiciais vigente foi aprovado em reunião plenária do Conselho Superior da Magistratura de 13 de novembro de 2012 e publicado no Diário da República, II.ª Série, n.º 235, parte D, de 5 de dezembro de 2012.

Sendo um diploma relativamente recente, as modificações introduzidas na orgânica e funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância, designadamente com a publicação da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), e o relevo que a intervenção do Conselho Superior da Magistratura assume no novo modelo, impõem a sua revisão.

Para tanto, funcionou no Conselho Superior da Magistratura um grupo de trabalho integrado por juízes de primeira instância, das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça, inspetores judiciais e Vogais do Conselho Superior da Magistratura, cujo projeto, apreciado liminarmente pelo Conselho Superior da Magistratura, foi colocado a consulta pública dos juízes.

O presente regulamento recolhe o resultado do trabalho daquele grupo e das pronúncias subsequentes à consulta pública.



2. A atividade inspetiva inscreve-se numa ação dinâmica do Conselho Superior da Magistratura que se quer integrada e congruente, havendo que considerar nessa visão global novas realidades, como desde logo é o caso do novo modelo de gestão estratégica por objetivos que a lei instituiu nos tribunais, a par da consagração legal da presidência da comarca por juízes nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, aos quais cabe um conjunto significativo de atribuições.

À semelhança do anterior, o presente regulamento não olvida, antes sublinha, as especiais características de que se reveste a atividade inspetiva classificativa dos juízes, dada a sua qualidade de titulares de um órgão de soberania. Por outro lado, face às competências constitucionais e legais do Conselho Superior da Magistratura, impõe-se um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juízes, a que os serviços de inspeção não podem ser alheios.

3. Foram ouvidos os juízes, nomeadamente os inspetores judiciais e os juízes presidentes dos tribunais de comarca, e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

4. Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 136.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do disposto nos artigos 33.º a 37.º-A, 149.º, alíneas a), d) e e), 160.º, 161.º e 162.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho o Conselho Superior da Magistratura, reunido em Plenário, em 25 de outubro de 2016, aprova o Regulamento dos Serviços de Inspeção.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

Atribuições

1. Tendo em vista contribuir para a melhoria da qualidade do sistema de justiça, com especial incidência nas áreas da eficácia, da eficiência e da racionalização das práticas processuais, administrativas e de gestão, cabem aos serviços de inspeção as seguintes funções:

- a) Acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais e dos juízes;
- b) Realizar ações inspetivas aos tribunais quando o Conselho Superior da Magistratura o considere justificado, fixando o seu âmbito caso a caso.
- c) Inspeccionar o serviço dos juízes, nos termos do presente regulamento;
- d) Avaliar a relevância disciplinar de atos praticados pelos juízes;
- e) Instruir processos de averiguação, de sindicância e de inquérito aos serviços judiciais;
- f) Facultar ao Conselho Superior da Magistratura o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais, a fim de o habilitar a tomar as providências adequadas ou a propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da sua intervenção, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos juízes presidentes das comarcas;
- g) Propor ao Conselho Superior da Magistratura medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;
- h) Facultar aos juízes inspeccionados todos os elementos necessários à ponderação e correção de procedimentos anteriormente adotados.

2. Para o efeito previsto na alínea f) do número anterior, o inspetor judicial elabora um relatório sumário e remete-o ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, propondo as medidas necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspeção extraordinária.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

3. Com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização dos serviços judiciais, o Conselho Superior da Magistratura aprova, quando necessário, listagem atualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça.

Artigo 2.º

Princípios gerais

Os serviços de inspeção conformam a sua atividade, designadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;
- b) Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais;
- c) Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juízes, sem prejuízo das competências dos juízes presidentes dos tribunais de comarca.

CAPÍTULO II

ACOMPANHAMENTO DO DESEMPENHO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E DOS JUÍZES

Artigo 3.º

Procedimentos genéricos

1. Para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo anterior, são disponibilizados aos serviços de inspeção todos os dados informatizados do sistema judicial e demais elementos que se revelem necessários, salvaguardando a proteção dos dados pessoais.
2. Os relatórios sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, os provimentos, as atas das reuniões de planeamento e avaliação, bem como os demais pertinentes instrumentos de direção e gestão processual do juiz presidente de comarca devem ser levados ao conhecimento do inspetor judicial da respetiva área, bem como aos juízes interessados.
3. No acompanhamento do desempenho da comarca, o juiz presidente desta, o vogal de 1.ª instância do respetivo distrito e o inspetor judicial da área reúnem-se trimestralmente, presencialmente ou por videoconferência, lavrando-se ata da qual conste um resumo das questões tratadas.
4. O inspetor judicial comunica ao Conselho Superior da Magistratura todas as anomalias e situações de inadaptação de juízes ao serviço, nomeadamente quando estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, propondo as medidas tidas por adequadas.

Artigo 4.º

Elementos de avaliação periódica

Com referência ao último dia de cada trimestre do ano judicial, o juiz presidente da comarca envia ao Conselho Superior da Magistratura, em suporte informático, os elementos que o Conselho entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos tribunais e dos juízes, a estes dando conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELOS JUÍZES

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Finalidades das inspeções ao serviço dos juízes



1. Incumbe aos serviços de inspeção avaliar o serviço efetivamente prestado pelos juízes, informar acerca do seu mérito e propor ao Conselho Superior da Magistratura a adequada classificação de serviço.

2. Para além das finalidades referidas no número anterior, na primeira inspeção ordinária dá-se especial ênfase à aptidão do inspecionado para o exercício da função e à vertente pedagógica da inspeção.

Artigo 6.º

Espécies de inspeções

As inspeções judiciais ao serviço dos juízes são ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 7.º

Periodicidade das inspeções ordinárias

1. Os juízes de direito são classificados em inspeção ordinária com a periodicidade consagrada no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. A primeira inspeção ao serviço e ao mérito de cada juiz tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano de exercício efetivo de funções.

3. Quanto às demais inspeções, o período inspetivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspetivo anterior e finda na data do despacho do inspetor judicial a que alude o número 1 do artigo 17.º, ainda que a inspeção se realize em ano subsequente àquele em que foi inscrita.

4. As inspeções ordinárias não são iniciadas, por regra, antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência dos juízes nos tribunais onde estiverem colocados aquando do início da inspeção.

5. O termo final do período inspetivo pode prolongar-se, a pedido do inspecionado, até ao dia anterior à primeira entrevista.

6. O Conselho Superior da Magistratura pode, a pedido devidamente fundamentado do juiz, antecipar ou retardar a inspeção ordinária.

Artigo 8.º

Inspeções extraordinárias

1. As inspeções extraordinárias ao serviço dos juízes:

a) Realizam-se após o decurso de dois anos de efetivo serviço, contados do dia subsequente àquele em que terminou o período inspetivo anterior, relativamente a juízes cuja classificação tenha sido inferior a Bom, ainda que a classificação não se encontre definitivamente fixada;

b) São requeridas por qualquer juiz, em requerimento, devidamente fundamentado, dirigido ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, decorridos que sejam pelo menos três anos de efetivo serviço desde o termo final da última inspeção judicial;

c) São determinadas, em qualquer altura, pelo Conselho Superior da Magistratura, por motivo ponderoso e com o âmbito fixado.

2. A inspeção extraordinária tem lugar independentemente da inspeção ordinária e prejudica a realização da subsequente inspeção ordinária que devesse ser inscrita no plano anual de inspeções de acordo com os critérios enumerados no artigo 7.º

Artigo 9.º

Âmbito das inspeções

1. As inspeções judiciais abrangem todo o serviço prestado pelo juiz no período inspetivo em causa e que não tenha sido apreciado anteriormente.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é relevado o serviço cuja duração seja inferior a três meses, salvo se o inspetor judicial, após audição ou requerimento do juiz inspecionado, fundamentadamente entender de modo diverso.

3. As inspeções ao serviço dos juízes podem incluir o serviço prestado em comissões de serviço se o Conselho Superior da Magistratura dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através da inspeção necessária, considerando-se atualizada, em caso contrário, a última classificação.

Artigo 10.º

Constituição e funcionamento

1. As inspeções são efetuadas por inspetor judicial, coadjuvado por um secretário de inspeção.

2. As inspeções a juízes não podem ser feitas por inspetores de categoria ou antiguidade inferior à do juiz a inspecionar.

3. Quando todos os inspetores tiverem categoria ou antiguidade inferior à do juiz a inspecionar ou quando se verificarem circunstâncias excepcionais que o imponham, a inspeção é atribuída a outro magistrado judicial, ainda que jubilado, que não esteja nessas condições.

4. As inspeções judiciais ao serviço dos juízes desembargadores são efetuadas por juiz conselheiro, no ativo ou jubilado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura.

5. Os magistrados judiciais chamados a funções de inspeção, nos termos dos números 3 e 4, são coadjuvados por um secretário de inspeção designado como eventual.

Artigo 11.º

Garantias de imparcialidade

1. Sempre que, na decorrência de uma inspeção classificativa, haja lugar à instauração de um processo de inquérito ou disciplinar, a respetiva realização é atribuída a inspetor judicial diverso daquele que procedeu à inspeção classificativa.

2. O inspetor judicial que tenha realizado processo de sindicância, inquérito ou disciplinar não pode realizar inspeção classificativa ao serviço de juiz que tenha sido abrangido de qualquer daqueles procedimentos.

3. A recusa ou escusa de inspetor judicial é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que decide, ouvidos os interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.

Artigo 12.º

Critérios de avaliação

1. A inspeção dos magistrados judiciais incide sobre a sua capacidade humana para o exercício da função, a sua adaptação ao serviço e a sua preparação técnica.

2. No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:

a) Independência, isenção, dignidade de conduta e idoneidade cívica;

b) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;

c) Prestígio profissional e pessoal de que goza enquanto juiz e na decorrência do exercício da função;

d) Serenidade e reserva com que exerce a função;

e) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida;

f) Capacidade e dedicação na formação de magistrados.

3. A adaptação ao serviço é analisada, entre outras, pelas seguintes vertentes:

a) Assiduidade, zelo e dedicação;



b) *Produtividade, designadamente no que respeita à taxa de resolução, obtida pela divisão do número de processos findos pelo número de processos entrados no mesmo ano, e à taxa de recuperação, correspondente à razão entre o número de processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;*

c) *Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;*

d) *Prazos de decisão e tempo de duração dos processos;*

e) *Capacidade de simplificação processual;*

f) *Direção das audiências e outras diligências, mormente quanto à pontualidade, calendarização, disciplina e criteriosa gestão do tempo;*

g) *Gestão do acervo processual distribuído ao inspecionado e participação na gestão da unidade de processos;*

h) *Contribuição do juiz para o cumprimento dos objetivos processuais aprovados;*

4. *Na análise da preparação técnica, a inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes vetores:*

a) *Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;*

b) *Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;*

c) *Capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões;*

d) *Categoria intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções.*

5. *Na apreciação referida nos números anteriores são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício da função, grau de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal ou secção, acumulação de serviço, tribunais ou secções, o exercício da função de juiz-coordenador, bem como de outras funções legalmente previstas ou autorizadas e a relevância de trabalhos jurídicos publicados.*

Artigo 13.º

Classificações

1. *As classificações dos juízes de direito são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:*

a) *A atribuição de Muito Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respetiva carreira;*

b) *A atribuição de Bom com Distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respetiva carreira;*

c) *A atribuição de Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo nas condições em que desenvolveu a atividade;*

d) *A atribuição de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório;*

e) *A atribuição de Medíocre equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.*

2. *A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excecionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do número anterior, ocorra uma das seguintes situações:*

a) *O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;*

b) *O inspecionado revele maturidade profissional excecional em todos os fatores referidos no artigo 12.º*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

3. A melhoria de classificação deve ser gradual, não subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do juiz.

4. Quando se verificar um conjunto significativo de atrasos na condução processual, a melhoria de classificação só pode ocorrer em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

5. A atribuição da nota de Muito Bom a juizes de direito que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 10 anos de serviço efetivo, reveste-se de excecionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

SECÇÃO II

Planificação das inspeções

Artigo 14.º

Plano anual de inspeções

1. Até 30 de setembro de cada ano, ouvidos os inspetores judiciais, em colaboração com o inspetor judicial-coordenador, a Divisão de Quadros e de Inspeções Judiciais elabora e publicita no sítio do Conselho Superior da Magistratura uma lista nominativa dos juizes:

a) Empossados como juizes de direito até 31 de dezembro do ano anterior;

b) Inspeccionados, pela última vez, a serviço prestado até 31 de dezembro do quarto ano anterior.

2. A lista referida no número anterior consigna o curso de ingresso na magistratura, a classificação de serviço em vigor, o termo inicial do período inspetivo, o serviço abrangido e a respetiva área de inspeção.

3. No prazo de dez dias a contar da publicitação da lista, os juizes podem apresentar requerimentos quanto ao teor da mesma, a apreciar, nos 20 dias subsequentes, pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, após parecer do inspetor judicial-coordenador.

4. A proposta do plano anual de inspeções é apresentada pelo inspetor judicial-coordenador ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que a submete a deliberação na primeira sessão de dezembro do Plenário.

Artigo 15.º

Alteração do plano de inspeções

1. O inspetor judicial, obtido o consentimento do inspeccionado, pode propor que seja encurtado até seis meses o período inspetivo em causa, tendo em vista a execução atempada do plano de inspeções.

2. O plano de inspeções pode ainda ser alterado por proposta fundamentada do inspetor judicial-coordenador, de qualquer inspetor judicial ou a requerimento de qualquer juiz de direito nele inscrito.

3. As propostas e requerimentos apresentados são decididos pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, ouvido, quando não seja o proponente, o inspetor judicial-coordenador, ao qual será comunicada a decisão tomada.

SECÇÃO III

Do procedimento de inspeção ao serviço dos juizes

Artigo 16.º

Elementos a considerar nas inspeções

1. As inspeções baseiam-se, entre outros que se mostrem relevantes, nos seguintes meios de conhecimento:

a) Processo individual do inspeccionado;



- b) *Percurso profissional do inspecionado;*
 - c) *Elementos em poder do Conselho Superior da Magistratura a respeito dos tribunais, secções ou serviços em que o juiz tenha exercido funções, tendo em consideração os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros juizes de direito em idênticas circunstâncias;*
 - d) *Os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspeção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura;*
 - e) *Elementos indicados nos artigos 3.º e 4.º relativos ao inspecionado e aos tribunais ou secções;*
 - f) *Outros elementos existentes em arquivo nas comarcas onde o inspecionado tenha desempenhado funções, nomeadamente provimentos, relatórios e atas de reuniões de planeamento e avaliação;*
 - g) *Objetivos processuais definidos;*
 - h) *Consulta de processos em suporte físico e eletrónico, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspecionado;*
 - i) *Audição de gravações de diligências presididas pelo inspecionado;*
 - j) *Memorando, trabalhos e outros documentos apresentados pelo inspecionado;*
 - k) *Esclarecimentos prestados pelo inspecionado e os que o inspetor judicial entenda por conveniente solicitar;*
 - l) *Entrevistas com o inspecionado, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;*
 - m) *Contactos com entidades diversas.*
2. *Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelos serviços de inspeção a quem deva fornecê-los.*

Artigo 17.º

Processo inspetivo

1. *O processo inspetivo de classificação inicia-se com o despacho do inspetor judicial que o declare aberto.*
2. *Naquele despacho, o inspetor judicial, além do mais:*
 - a) *Designa dia para a primeira entrevista com o inspecionado, a ocorrer entre 15 e 30 dias, preferencialmente em data consensualizada;*
 - b) *Comunica a data do início da inspeção à Divisão de Quadros e de Inspeções Judiciais do Conselho Superior da Magistratura, ao inspecionado, ao juiz presidente das comarcas envolvidas e ao respetivo administrador judiciário, neste caso com a indicação da data provável e local de instalação dos serviços de inspeção, para providenciarem a sua instalação em condições condignas e a necessária colaboração ao bom andamento dos serviços inspetivos.*
3. *Até cinco dias antes da data designada para a primeira entrevista, o inspecionado entrega ao inspetor judicial, querendo, até ao máximo de dez trabalhos jurídicos produzidos no período inspetivo em causa, e um memorando sobre o seu desempenho nesse período.*
4. *Durante a inspeção, o inspetor judicial pode obter todos os esclarecimentos que tiver por convenientes, designadamente junto do inspecionado.*
5. *No prazo máximo de 45 dias, contados da primeira entrevista com o inspecionado, realiza-se a entrevista final, durante a qual o inspetor judicial, sempre que possível, informa o inspecionado da notação a propor.*
6. *Se não for possível ultimar a inspeção no prazo mencionado no número anterior, o inspetor judicial solicita a prorrogação do prazo ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.*
7. *No prazo máximo de 30 dias, contados da entrevista final, o inspetor judicial elabora o relatório inspetivo, sem prejuízo de prorrogação pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

8. O relatório inspetivo é notificado ao inspecionado, que pode responder no prazo de 10 dias, juntar elementos e requerer diligências que tiver por convenientes.

9. Caso se mostre necessário proceder a diligências complementares, o inspetor judicial procede à sua efetivação no prazo de 30 dias, elaborando a informação final nos dez dias subsequentes à resposta ou ao encerramento das diligências, a qual é notificada ao inspecionado.

10. Se a informação final aditar novos factos, que não podem ser desfavoráveis ao inspecionado, este pode pronunciar-se no prazo de 10 dias, findos os quais o processo inspetivo é remetido à Divisão de Quadros e de Inspeções Judiciais do Conselho Superior da Magistratura.

11. Se, no decurso da inspeção, o inspetor judicial verificar quaisquer circunstâncias anómalas que convoquem medidas urgentes de correção, comunica-as ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, em relatório sumário, com proposta da providência a adotar, dando disso conhecimento ao inspecionado.

Artigo 18.º

Suspensão do processo inspetivo

1. Quando se encontre pendente processo disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspeção e suscetível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior da Magistratura, após audiência do inspecionado, pode sustar o processo inspetivo até à conclusão do processo disciplinar.

2. O Conselho Superior da Magistratura pode, por iniciativa própria, após audiência do inspecionado ou a requerimento deste, sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspeção complementar ao serviço do magistrado judicial.

3. Sempre que os factos constantes do relatório referido no n.º 11 do art. 17.º forem suscetíveis de influir na classificação a atribuir o inspetor pode suspender a inspeção,

Artigo 19.º

Relatório de inspeção

1. Por cada conjunto de elementos descritos nos números 2, 3 e 4 do artigo 12.º, devem constar do relatório as apreciações do inspetor, concretizadas, na medida do necessário, com a respetiva matéria factual, fundamentando especialmente as referências desfavoráveis.

2. A classificação a propor ao Conselho Superior da Magistratura resulta da ponderação global das apreciações referidas no número anterior e exprime-se de acordo com o estipulado no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3. Relativamente a inspecionados notados de Muito Bom, após exame conjunto e crítico dos elementos integrantes do processo de inspeção e face à evidência da manutenção da nota, o relatório de inspeção é sumariamente fundamentado.

4. O disposto no número anterior é aplicável a todos os casos em que, ouvido o inspecionado, a classificação a propor se afigure manifesta para o inspetor.

5. Sempre que o tenha por conveniente, o inspetor judicial-coordenador propõe ao Conselho Superior da Magistratura, depois de ouvidos os demais inspetores judiciais, modelos padronizados de relatórios de inspeção classificativa tão simplificados quanto possível.

Artigo 20.º

Comunicações

1. As comunicações entre o inspetor judicial e o inspecionado são remetidas para os endereços eletrónicos indicados na notificação para a primeira entrevista e aquando da entrega dos trabalhos, respetivamente.

2. Se o inspecionado não indicar endereço eletrónico no prazo concedido para a entrega dos trabalhos, as comunicações do inspetor judicial são enviadas para o seu endereço eletrónico registado no IUDEX.



3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores e por prévia decisão do inspetor judicial, as comunicações entre este e o inspecionado podem efetivar-se via IUDEX, através dos respetivos módulos de gestão documental, pedidos e comunicações.

4. As comunicações entre o inspecionado e o Conselho Superior da Magistratura a respeito do processo inspetivo são feitas, salvo justo impedimento, através da plataforma IUDEX.

CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO

Artigo 21.º

Composição

1. Os serviços de inspeção funcionam junto do Conselho Superior da Magistratura e são dirigidos e coordenados pelo seu presidente.

2. Os serviços de inspeção são constituídos pelos inspetores judiciais e pelos respetivos secretários de inspeção.

Artigo 22.º

Inspetor judicial-coordenador

1. Para coadjuvar a coordenação dos serviços de inspeção é nomeado, em cada triénio, sob proposta do presidente do Conselho Superior da Magistratura, um inspetor judicial-coordenador.

2. Cabem ao inspetor judicial-coordenador, entre outras que lhe sejam atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura, as seguintes funções:

- a) Providenciar pela uniformização de procedimentos inspetivos e de critérios de avaliação;
- b) Orientar os procedimentos necessários à apresentação do plano anual de inspeções;
- c) Acompanhar a execução do plano anual de inspeções e propor medidas necessárias ao seu cumprimento;
- d) Providenciar pela integração dos inspetores judiciais e respetivos secretários;
- e) Assegurar a ligação e cooperação com outros serviços de inspeção nos tribunais, de forma a obter eficaz circulação de informação, evitar a duplicação de procedimentos de recolha de informação e minimizar a perturbação do funcionamento dos serviços pelas ações inspetivas;
- f) Apresentar ao Conselho Superior da Magistratura a listagem a que se refere o número 3 do artigo 1.º;
- g) Propor os modelos de relatório referidos no artigo 19.º, número 5;
- h) Promover reuniões de inspetores judiciais com o âmbito tido por adequado.

3. No exercício das suas funções, o inspetor judicial-coordenador tem acesso aos relatórios de inspeção e deliberações do Conselho Superior da Magistratura que solicitar.

4. Sem prejuízo de o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura estabelecer diversa proporção, o inspetor judicial-coordenador tem uma redução de 1/4 (um quarto) na distribuição do serviço inspetivo.

Artigo 23.º

Informação aos inspetores

1. Todas as decisões do Conselho Superior da Magistratura relativas à organização e gestão dos tribunais são comunicadas ao inspetor da área respetiva.

2. A secretaria do Conselho Superior da Magistratura dá conhecimento aos inspetores judiciais das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios.

Artigo 24.º

Reuniões periódicas dos serviços de inspeção



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

1. Tendo em vista a uniformização de práticas e de critérios, a aferição do cumprimento dos planos de inspeção, a adoção de medidas corretivas de atrasos detetados e, em geral, a análise de tudo o que interesse ao aperfeiçoamento dos serviços de inspeção, há reuniões periódicas dos inspetores judiciais.

2. Sem prejuízo de outras reuniões com membros do Conselho Superior da Magistratura, são realizadas, em cada ano judicial, pelo menos duas reuniões de planeamento e avaliação, nas quais participam o seu presidente, o vice-presidente, os inspetores judiciais, os secretários de inspeção e as demais pessoas convocadas.

3. As reuniões são secretariadas, em regra, pelo inspetor judicial que por último tomou posse, o qual lavra ata da reunião.

Artigo 25.º

Nomeação de inspetores judiciais

1. Os inspetores judiciais são nomeados, em comissão de serviço, de entre juízes da Relação ou, excecionalmente, de entre juízes de direito com mais de 15 anos de efetivo serviço na magistratura e cuja última classificação tenha sido de Muito Bom, que possuam reconhecidas qualidades para o exercício do cargo, nomeadamente, isenção, bom senso, formação intelectual, preparação técnica e capacidades de relacionamento humano, motivação, inovação e orientação para resultados.

2. A designação pertence ao plenário do Conselho Superior da Magistratura, por escrutínio secreto e mediante o voto favorável de mais de metade dos membros presente na reunião.

3. O procedimento de nomeação é precedido da publicitação da abertura de vaga, durante 10 dias, no sítio do Conselho Superior da Magistratura, devendo os interessados apresentar, para além do seu currículo, uma exposição escrita sobre as capacidades que considerem reunir para o exercício do cargo e sobre o modo como pretendem desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, as finalidades das inspeções judiciais.

4. A cada um dos membros do plenário do Conselho Superior da Magistratura é dado conhecimento das candidaturas apresentadas, bem como dos elementos mencionados no número anterior, com antecedência de pelo menos cinco dias relativamente à sessão do plenário em que devam ser apreciadas.

5. Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação todas as candidaturas que preencham os requisitos, poderão uma ou várias colher a subscrição favorável de um ou mais membros do plenário do Conselho Superior da Magistratura, com exposição oral sobre os respetivos motivos.

6. Caso não seja apresentada qualquer candidatura, as apresentadas não respeitem os requisitos legais ou regulamentares ou quando não seja obtida a maioria a que alude o n.º 2 do presente artigo, o plenário, sob proposta de um ou mais membros, pode convidar para inspetor judicial qualquer magistrado judicial que reúna os necessários requisitos e qualidades, mediante o voto favorável de mais de metade dos membros presentes na reunião.

7. Antes de deliberar sobre a nomeação dos inspetores judiciais, o plenário do Conselho Superior da Magistratura pode chamar os magistrados judiciais a prestarem esclarecimentos presenciais em sessão do plenário.

8. Sempre que se justifique, nomeadamente por incapacidade temporária de inspetor, por acréscimo extraordinário de serviço ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções, pode o Conselho Superior da Magistratura nomear, em comissão de serviço, inspetor judicial a tempo parcial, para a realização de tarefas específicas e por período determinado.

Artigo 26.º

Áreas de inspeção e distribuição de serviço

1. No acompanhamento do desempenho dos Tribunais Judiciais e dos Juízes, cada inspetor judicial está, em regra, adstrito a uma comarca, sem prejuízo da agregação de duas ou mais comarcas, bem como do disposto nos números seguintes.



2. À comarca de Lisboa são adstritos três inspetores judiciais:

a) A um deles cabem a 1.ª Secção Cível, a 1.ª Secção de Família e Menores, a 1.ª Secção de Trabalho e a 1.ª Secção de Comércio, todas da Instância Central e a Secção Cível da Instância Local de Lisboa;

b) A outro, cabem a 1.ª Secção Criminal e a 1.ª Secção de Instrução Criminal, ambas da Instância Central, a Secção Criminal da Instância Local de Lisboa, a Secção de Pequena Criminalidade, ambas da Instância Local, o Tribunal de Execução de Penas com sede em Lisboa e o Tribunal Central de Instrução Criminal;

c) Ao terceiro cabem a 1.ª Secção de Execução, as secções da Instância Central com sede em Almada, Barreiro e Seixal e as secções da Instância Local com sede em Almada, Barreiro e Moita, Montijo e Seixal, bem como o Tribunal Marítimo e o Tribunal da Propriedade Intelectual.

3. À comarca do Porto são igualmente adstritos três inspetores judiciais:

a) A um deles cabem as 1.ª e 2.ª Secções Cíveis, as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Secções de Família e Menores e a 1.ª e a 2.ª Secção de Execução, todas da Instância Central, e as Secções Cíveis da Instância Local com sede em Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa do Varzim e Vila do Conde, Santo Tirso e Valongo;

b) A outro cabem a 1.ª e a 2.ª Secções Criminais, a 1.ª e a 2.ª Secções de Instrução Criminal, todas da Instância Central, e as Secções Criminais da Instância Local com sede em Porto, Gondomar, Maia, Matosinhos, Póvoa do Varzim e Vila do Conde, Santo Tirso e Valongo, a Secção de Pequena Criminalidade da Instância Local do Porto e o Tribunal de Execução de Penas do Porto;

c) Ao terceiro cabem a 1.ª secção do Comércio, as 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Secções do Trabalho, todas da Instância Central, bem como todas as secções da Instância Central e Local de Vila Nova de Gaia.

4. Os tribunais de competência territorial alargada não indicados nos números anteriores ficam adstritos à comarca onde se situa a sua sede.

5. A avaliação do serviço prestado pelos juizes deve ser distribuída de forma equitativa pelos Inspectores, levando em conta preferencialmente os tribunais e respectivas secções que os mesmos acompanham, salvo quanto às comarcas dos Açores, Lisboa, Madeira e Porto cujas inspeções classificativas são distribuídas nos termos que se mostrarem mais convenientes aos serviços de inspeção.

6. As sindicâncias, os inquéritos e os processos disciplinares computam-se em 1/10 do trabalho inspetivo e são distribuídas pelos inspetores que o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura determinar, após a sua audição.

Artigo 27.º

Alteração da área de inspeção

1. A permuta de áreas inspetivas pode ser requerida pelos inspetores judiciais ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, que decidirá, ouvido o inspetor judicial-coordenador.

2. Os inspetores judiciais têm preferência, por ordem de antiguidade na função ou, em caso de igualdade, na magistratura, na afetação das áreas inspetivas daqueles que cessarem funções.

Artigo 28.º

Renovação da comissão de serviço dos inspetores judiciais

1. Até três meses antes do termo do prazo da comissão de serviço, o inspetor judicial que pretenda a renovação deve apresentar requerimento nesse sentido ao vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.

2. O pedido de renovação é apreciado na sessão plenária seguinte e, quando o pedido não obtenha deferimento, o Conselho Superior da Magistratura delibera os procedimentos necessários à nomeação de novo inspetor judicial.

Artigo 29.º

Cessação da comissão dos inspetores judiciais



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

1. A comissão de serviço de inspetor judicial cessa:
 - a) A pedido do próprio;
 - b) Com o decurso do respetivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos do artigo anterior;
 - c) Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função ou por inaptidão para o exercício do cargo.
2. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior da Magistratura com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.
3. Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do número 1, o inspetor judicial mantém-se em funções até à publicação em Diário da República da nomeação do seu substituto, devendo concluir as inspeções que tenha pendentes no prazo de 60 dias, excecionalmente prorrogável pelo vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 30.º

Secretários de inspeção

1. Os secretários de inspeção são nomeados em comissão de serviço, mediante proposta do inspetor judicial, de entre oficiais de justiça com a classificação de Muito Bom, sem sancionamento disciplinar e dotados de reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso e relacionamento humano.
2. Cada pretendente deve apresentar o seu currículo, uma exposição sobre as capacidades que entende reunir para o exercício do cargo e documento comprovativo da inexistência de antecedentes disciplinares ou da reabilitação.
3. A comissão de serviço a que se refere o número 1 tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos se o inspetor judicial der a sua anuência à renovação, até 60 dias antes do termo do respetivo prazo.
4. A comissão de serviço do secretário de inspeção cessa:
 - a) A pedido do próprio;
 - b) Com o termo dos serviços do respetivo inspetor judicial, sem prejuízo de a comissão ser prorrogada por iniciativa do novo inspetor judicial a quem deva coadjuvar;
 - c) A requerimento do inspetor judicial, fundado na violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou na inaptidão para o exercício do cargo.
5. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior da Magistratura com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.
6. O tempo de comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de serviço efetivo na função ou cargo de origem.
7. A remuneração dos secretários de inspeção do Conselho Superior da Magistratura fica sujeita às regras inscritas no estatuto dos funcionários de justiça.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º

Confidencialidade e certidões

1. O processo de inspeção tem natureza confidencial até á deliberação que atribua a classificação, devendo esta ser registada no respetivo processo individual.
2. O disposto no número anterior não impede que em qualquer fase do processo sejam emitidas certidões, a pedido do inspecionado, em requerimento dirigido ao Conselho Superior da Magistratura.



Artigo 32.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o constante dos arts. 5.º a 20.º, que entra em vigor com a aprovação do Plano de Inspeções do ano de 2017, aplicando-se nomeadamente às inspeções nele inscritas.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento das Inspeções Judiciais aprovado pela deliberação número 1868/2012, de 13 de novembro de 2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 235, parte D, de 5 de dezembro de 2012.

Lisboa, 25 de outubro de 2016.

O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco".-----

*

3.3.8 Proc. 3/2015/GAVPM – Regulamento Interno do C.S.M.

Apreciada a Proposta de Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura, depois de expostas as finalidades das alterações pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente e depois de apreciado o seu teor pelo Exmos. Srs. Conselheiros, **foi o mesmo aprovado por unanimidade.** -----

Considerando o deliberado, o teor do Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura ora aprovado é o seguinte:-----

**“REGULAMENTO INTERNO
DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

Preâmbulo

1. O Regulamento interno ainda em vigor foi aprovado no longínquo ano de 1993.

Desde então, foram introduzidas diversas alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais que modificaram, de forma sensível, diversos aspectos da estrutura e do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura. Foi também publicada a Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto, que aprovou o regime de organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura e dos respetivos serviços internos.

Mais recentemente, a publicação da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e da sua legislação complementar introduziram ainda aspectos inovadores na estruturação e na configuração do Conselho Superior da Magistratura.

Em consequência, o Regulamento interno ainda vigente encontra-se, em múltiplos aspectos, desatualizado e desajustado face ao ordenamento jurídico regulador da atividade e do funcionamento do Conselho Superior da Magistratura atualmente em vigor.

2. Para além destas considerações, a entrada em vigor, em abril de 2015, de um novo Código do Procedimento Administrativo – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro – veio evidenciar a desatualização do Regulamento interno ainda vigente, face às novas exigências de procedimento estabelecidas naquele fundamental instrumento regulador das relações administrativas.

3. Foram ouvidos os juízes, nomeadamente os juízes presidentes dos tribunais de comarca, e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

4. Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 136.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo e ao abrigo do disposto no artigo 149.º, alínea f), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de julho) e no artigo 155.º, alínea f), da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOS), aprovada





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto), o Conselho Superior da Magistratura, reunido em Sessão Plenária, no dia 25 de Outubro de 2016, aprova o:

Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Início e termo dos mandatos)

1. O Vice - Presidente toma posse perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e na ausência, impedimento ou falta deste, perante o Vice - Presidente cessante.
2. O mandato do Vice - Presidente do Conselho Superior da Magistratura inicia-se com a sua tomada de posse.
3. O mandato dos restantes vogais eleitos e a que se refere a alínea c) do n.º 1 do art. 137º da Lei 21/85 de 30 de Julho, inicia-se com a primeira reunião do Plenário do Conselho Superior da Magistratura após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes.

Artigo 2º

(Verificação de poderes)

1. Os poderes dos vogais eleitos do Conselho Superior da Magistratura referidos no artigo 137º n.º 1 c) da Lei 21/85 de 30 de Julho são verificados pelo Conselho Superior da Magistratura precedendo parecer da Comissão de Eleições.
2. A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos vogais cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 3º

(Poderes do Presidente do Conselho Superior da Magistratura e sua substituição)

1. Cabe ao Presidente, além de outras funções que lhe estejam atribuídas:
 - a) Designar a data e local em que devem ter lugar as reuniões do CSM, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 2;
 - b) Abrir e encerrar as reuniões do Conselho Superior da Magistratura, dirigir os trabalhos e assegurar a regularidade das deliberações.
 - c) Conceder a palavra aos restantes membros e assegurar a ordem dos debates;
 - d) Dar conhecimento ao Plenário das informações, explicações e convites que lhe sejam dirigidos;
 - e) Pôr à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos.
2. Na coordenação e direção dos trabalhos das reuniões do Conselho Superior da Magistratura o Presidente é coadjuvado pelo Vice - Presidente e é substituído por este nas suas faltas e impedimentos.
3. Na ausência e impedimentos do Presidente e do Vice - Presidente aqueles são substituídos pelo vogal mais antigo e em caso dos vogais possuírem a mesma antiguidade pelo vogal de mais idade.

Artigo 4º

(Poderes dos Vogais)

1. Constituem poderes dos Vogais do Conselho Superior da Magistratura, a exercer singular ou conjuntamente, nomeadamente os de:



a) *Elaborar projetos de deliberação e propostas de parecer ou estudos sobre matérias da competência do Conselho Superior da Magistratura e apresentá-los nas reuniões do Conselho Permanente ou do Plenário;*

b) *Elaborar e apresentar estudos sobre providências legislativas a propor ao Ministro da Justiça, com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou da legislação em vigor;*

c) *Requerer que sejam ordenadas inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;*

d) *Requerer que sejam tomadas as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral, de acordo com o respetivo Regulamento;*

e) *Propor que seja alterada a distribuição de processos nos tribunais;*

f) *Propor prioridade no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo;*

g) *Requerer de quaisquer tribunais ou entidades públicas os elementos e as informações que considerem úteis para o exercício das suas funções;*

h) *Requerer a constituição de grupos de trabalho necessários à elaboração de estudos, propostas e pareceres a apresentar ao Conselho Superior da Magistratura;*

i) *Propor a convocação dos Presidentes das Relações, dos Presidentes dos Tribunais de Comarca e dos Inspectores Judiciais para participarem em reuniões do Conselho Superior da Magistratura;*

j) *Requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões do Conselho Superior da Magistratura de qualquer assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura a realização de reuniões extraordinárias.*

2. *Para o regular exercício do seu mandato podem ainda os Vogais do Conselho Superior da Magistratura:*

a) *Desempenhar as funções específicas que lhes forem cometidas pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Permanente ou pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura;*

b) *Solicitar à secretaria quaisquer elementos que entendam necessários para a resolução ou apreciação de assunto que pelo Conselho Superior da Magistratura deva ser deliberado; e*

c) *Ser informado sobre todos os assuntos cujo conhecimento seja essencial ao desempenho das suas funções.*

Artigo 5º

(Deveres dos Vogais)

Constituem deveres dos Vogais, nomeadamente, os de:

a) *Comparecer às reuniões do Plenário e do Conselho Permanente, se a este pertencerem;*

b) *Desempenhar as funções para que sejam designados;*

c) *Elaborar os projetos de decisão nos processos para que sejam nomeados relatores; e*

d) *Participar nas votações, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º.*

Capítulo II

DAS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 6º

(Local da reunião)

1. *O Conselho Superior da Magistratura tem as suas reuniões, em regra, no local da sua instalação.*

2. *Os trabalhos do Conselho Superior da Magistratura podem decorrer noutra local, sempre que este o entenda conveniente ou o expediente a tratar o exija.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

Artigo 7º

(Reuniões do Plenário do Conselho Superior da Magistratura)

1. As reuniões do Plenário do Conselho Superior da Magistratura têm lugar ordinariamente, em princípio, na primeira terça-feira de cada mês, mediante convocação do Presidente.
2. No início de cada ano judicial, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura pode designar a data das reuniões ordinárias do Plenário desse ano, sem prejuízo de alteração posterior, funcionando tal designação como convocação dos seus membros.
3. Quaisquer alterações do dia e hora fixados para reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do Conselho Superior da Magistratura.
4. Os Vogais que não possam comparecer às reuniões do Plenário devem comunicar a ausência prevista ao Conselho Superior da Magistratura com a antecedência mínima de três dias úteis em relação à data da reunião.

Artigo 8º

(Reuniões extraordinárias do Plenário)

1. Por convocação do Presidente podem realizar-se reuniões extraordinárias do Plenário.
2. O Presidente é obrigado a proceder à convocação de reuniões extraordinárias do Plenário sempre que, pelo menos, um terço dos vogais lho solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam seja tratado.
3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos quinze dias seguintes ao da apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.

Artigo 9º

(Tabela dos assuntos a tratar)

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente, com base em tabela de assuntos elaborada pela secretaria.
2. A ordem do dia de cada reunião deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou por qualquer Vogal, desde que sejam da competência do órgão, com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, 48 horas sobre a data da reunião.
4. Entregue a ordem do dia, os vogais podem manifestar junto do Presidente, até ao início da reunião a que diga respeito, os assuntos ali previstos que consideram carecidos de particular discussão.
5. Em caso de urgência, reconhecida por, pelo menos, dois terços dos membros presentes, podem ser incluídos para deliberação em reunião ordinária do Conselho Superior da Magistratura, assuntos que não se encontrem incluídos na ordem do dia.

Artigo 10º

(Reuniões do Conselho Permanente)

1. As reuniões do Conselho Permanente têm lugar ordinariamente, em princípio, na terceira terça - feira de cada mês, mediante convocação do Presidente.
2. Aplicam-se às reuniões do Conselho Permanente, com as necessárias adaptações, o disposto para as reuniões do plenário.

Artigo 11º

(Funcionamento do Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três dos seus membros.



2. *Para a validade das deliberações do Conselho Administrativo é necessária a presença de, pelo menos, cinco dos seus membros, entre os quais o Presidente, ou, quando se trate de deliberação de autorização de despesas que não devam ser autorizadas pelo presidente, o Vice-Presidente.*
3. *As reuniões são secretariadas por um funcionário designado pelo Presidente.*
4. *Aplica-se às reuniões do Conselho Administrativo, com as necessárias adaptações, o disposto para as reuniões do Plenário.*

*Artigo 12º
(Modo de votação)*

1. *As votações realizam-se por uma das seguintes formas:*
 - b) *Por votação nominal;*
 - c) *Por braço levantado, que constitui a forma usual de votar.*
2. *As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto, salvo as que tiverem lugar nos processos a que alude o artigo 159.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, devendo o Presidente, em caso de dúvida fundada, determinar que seja essa a forma para a votação.*
3. *Pode qualquer dos membros do Conselho Superior da Magistratura requerer que a votação a efetuar se faça por voto secreto.*

*Artigo 13º
(Deliberações)*

1. *Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas à pluralidade de votos, considerando-se aprovada a deliberação que recolha mais votos favoráveis do que desfavoráveis.*
2. *Os votos brancos e as abstenções, quando permitidas por lei, não contam para o apuramento da maioria.*
3. *As deliberações são antecedidas de discussão das respetivas propostas sempre que qualquer membro nisso mostre interesse e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, são tomadas por votação através de braço no ar ou por votação nominal, devendo, neste caso, votar primeiramente os Vogais e, por fim, o Presidente.*
4. *As deliberações do Conselho Superior da Magistratura serão fundamentadas nos termos da lei geral.*
5. *Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros que se encontrem ou se considerem impedidos.*
6. *Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.*
7. *Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, abre-se novo período de discussão, repetindo-se a votação nessa ou na reunião imediata.*
9. *Se se mantiver o empate após as votações previstas no número anterior, procede-se à votação nominal.*

*Artigo 14º
(Ata)*

1. *De cada sessão é lavrada ata, em livro próprio ou registo eletrónico com aposição de assinatura digital, sendo assinada pelo Presidente e pelo Juiz Secretário, podendo fazer remissão para quaisquer documentos ou processos existentes no Conselho Superior da Magistratura, com dispensa da respetiva reprodução.*
2. *A ata é submetida à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinada após a aprovação.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

3. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
4. Nos casos em que o órgão assim o delibere, a ata é aprovada, logo na reunião a que diga respeito, em minuta sintética, devendo ser depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.
5. Será enviada cópia das deliberações de execução permanente aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 15º

(Declarações de voto)

1. Os membros do Conselho Superior da Magistratura poderão fazer declarações de voto que ficarão consignadas em ata.
2. Tratando-se de voto de vencido, devem ser sinteticamente enunciadas as correspondentes razões.
3. Quando se trate de propostas ou pareceres a dar a outros órgãos, o registo das deliberações é sempre acompanhado das declarações de voto apresentadas.

Artigo 16º

(Estudos e pareceres)

1. O Conselho Superior da Magistratura poderá encarregar um ou mais membros de proceder ao estudo de qualquer assunto que deva ser objeto de deliberação.
2. É permitida a apresentação de escusa fundamentada, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura decidir.

Capítulo III

Do Juiz-Secretário

Artigo 17º

(Funções do Juiz-Secretário)

1. São funções do Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura:
 - a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º e 24.º;
 - b) Submeter a despacho do Presidente e do Vice-Presidente os assuntos da competência destes e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 23.º;
 - c) Preparar a proposta de orçamento do Conselho e as propostas de movimento judicial;
 - d) Comparecer às reuniões do Conselho e lavrar as respetivas atas;
 - e) Solicitar aos tribunais ou a quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços.
2. O Juiz Secretário poderá fazer-se acompanhar, nas reuniões do Conselho Superior da Magistratura, do funcionário ou funcionários que entenda necessários ao bom andamento dos trabalhos.
3. O Juiz Secretário usará da palavra para exposição das propostas a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 155.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, bem como para prestar as informações que lhe forem solicitadas ou que julgue convenientes.

Artigo 18º

(Substituição do Juiz-Secretário)

Nas suas faltas e impedimentos, o Juiz-Secretário é substituído pelo vogal de menor categoria profissional, de entre os previstos no artigo 137.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais. Existindo mais do que um vogal com a mesma categoria, a substituição recairá sobre o de menor antiguidade.



Capítulo IV **Do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros**

Artigo 19º *(Funções do Chefe de Gabinete)*

São funções do Chefe de Gabinete, designadamente:

- a) *Dirigir e coordenar os serviços do gabinete, sob a superintendência do Vice-Presidente,*
- b) *Representar o Vice-Presidente e os membros, quando para tal solicitado;*
- c) *Submeter a despacho do Vice-Presidente os assuntos da competência deste que se encontrem atribuídos ao Gabinete;*
- d) *Praticar os atos necessários ao acompanhamento dos assuntos que se encontrem atribuídos ao Gabinete, assegurando, neste âmbito, a ligação aos serviços e organismos externos;*
- e) *Solicitar aos tribunais e a quaisquer entidades públicas e privadas as informações necessárias ao exercício das funções do gabinete;*
- f) *Exercer competências relativas a assuntos administrativos que lhe sejam delegadas pelo Vice-Presidente.*

Artigo 20º *(Funções dos Adjuntos do Gabinete)*

1. São funções dos Adjuntos do Gabinete, designadamente:

- a) *Prestar o apoio que lhes for solicitado, sob orientação do Chefe de Gabinete; e*
 - b) *Elaborar estudos ou pareceres bem como projetos de alegações ou respostas em processo de contencioso, a solicitação do Vice-Presidente ou dos membros do Conselho Superior da Magistratura.*
2. *Aos Adjuntos é permitida a apresentação de escusa.*

Artigo 21º *(Funcionamento)*

1. *Para o desempenho das suas funções, o Gabinete dispõe de apoio técnico-administrativo, que para esse efeito lhe é afeto.*
2. *Os serviços de apoio administrativo funcionam na direta dependência do Chefe de Gabinete.*

Capítulo V **Do Gabinete de Comunicação, Relações Institucionais, Estudos e Planeamento**

Artigo 22º *(Organização)*

1. *O gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento funciona na dependência do Presidente.*
2. *A coordenação do Gabinete compete a um membro do Conselho Superior da Magistratura, eleito pelo Plenário.*
3. *O gabinete de comunicação, relações institucionais, estudos e planeamento integra obrigatoriamente dois elementos com formação e experiência na área da comunicação social.*

Artigo 23º *(Funções do Coordenador do Gabinete)*

São funções do Coordenador do Gabinete, designadamente:

- a) *Dirigir e coordenar os serviços do gabinete, sob a superintendência do Presidente, cabendo-lhe a ligação aos serviços e organismos externos;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

- b) *Submeter a despacho do Presidente os assuntos da competência deste, no âmbito das suas funções;*
- c) *Solicitar aos tribunais e a quaisquer entidades públicas e privadas as informações necessárias ao exercício das funções do gabinete;*e
- e) *Exercer competências relativas a assuntos administrativos, que lhe sejam delegadas.*

Artigo 24º

(Serviços de apoio)

1. *Para o desempenho das suas funções, o Gabinete dispõe de apoio técnico-administrativo, que para esse efeito lhe é afeto.*
2. *Os serviços de apoio administrativo funcionam na direta dependência do Coordenador do gabinete.*

Capítulo VI

Dos Movimentos Judiciais

Artigo 25º

(Movimentos Judiciais)

1. *Os requerimentos enviados ao Conselho Superior da Magistratura pelos magistrados judiciais que pretendam ser providos em qualquer lugar devem conter a identificação e o lugar onde prestam serviço, e descrever especificadamente e por ordem de preferência os tribunais ou lugares pretendidos bem como o vínculo de provimento.*
2. *Os requerimentos destinados ao provimento de lugares em tribunais de primeira instância deverão ser enviados ao Conselho Superior da Magistratura por via eletrónica, através da respetiva aplicação informática.*
3. *O acesso à referida aplicação será efetuado através de uma palavra-chave (password) que o Conselho Superior da Magistratura disponibilizará a cada magistrado.*
4. *O Conselho Superior da Magistratura poderá atribuir nova palavra-chave (password) caso lhe seja solicitada até 10 dias antes do fim do prazo para entrega dos requerimentos respeitantes ao movimento judicial em curso.*
5. *O requerimento pode ser alterado até ao fim do prazo da sua apresentação.*
6. *Cada requerimento só é válido para o movimento judicial para que é apresentado.*
7. *Os requerimentos para desistência do movimento devem ser apresentados por via eletrónica, nos termos referidos no n.º 2.*

Artigo 26º

(Preparação dos movimentos)

1. *O Conselho Superior da Magistratura fará publicar, com a devida antecedência, todos os lugares vagos previsíveis, que possam eventualmente ser preenchidos em cada movimento judicial, à exceção das que resultarem da elaboração do mesmo.*
2. *Os movimentos judiciais extraordinários serão anunciados por aviso publicado no Diário da República, 2ª Série, com a antecedência mínima de quinze dias.*

Artigo 27º

(Lista de antiguidade)

Em fevereiro de cada ano o Conselho Superior da Magistratura publicará a lista de antiguidade dos Magistrados Judiciais, com referência à data de 31 de dezembro do ano transato.

Capítulo VII

Dos Processos em Geral



Artigo 28º
(Espécies de Processos)

Os processos são distribuídos de acordo com as seguintes espécies:

- 1.º – Processos de Inspeção;
- 2.º – Processos de Inquérito, Sindicâncias e Disciplinares;
- 3.º – Processos de reclamação contra a lista de antiguidades;
- 4.º – Processos de reclamação quanto às deliberações do Conselho Permanente e de decisões do Presidente, do Vice-Presidente ou dos Vogais;
- 5.º – Processos de reabilitação e de revisão;
- 6.º – Processos de aceleração processual previstos nos artigos 108.º a 110.º do Código de Processo Penal;
- 7.º – Processos de contencioso;
- 8.º – Processos de recurso dos atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal de Comarca ou das decisões do Administrador Judiciário;
- 9.º – Outros.

Artigo 29º
(Distribuição de Processos)

1. A distribuição é feita por sorteio pelo Presidente ou Vice-Presidente, de acordo com as normas processuais estabelecidas para os Tribunais da Relação.
2. As distribuições para o Plenário e para o Permanente são autónomas, considerando as respectivas competências.
3. Os assuntos que devam ser relatados e que se não encontrem compreendidos nas espécies referidas no artigo anterior, serão averbados aos membros das categorias profissionais a que pertençam os visados e serviços.
4. A falta ou irregularidade da distribuição ou do averbamento não produz nulidade de nenhum ato do processo, mas pode ser reclamada por qualquer interessado ou suprida oficiosamente até decisão final.
5. Quando tiver havido erro na distribuição, o processo será distribuído novamente, aproveitando-se, porém, os vistos existentes; se o erro derivar da classificação do processo, será este carregado ao mesmo relator na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.

Artigo 30º
(Prazo para relato)

O prazo para a elaboração do projeto de deliberação é de trinta dias.

Artigo 31º
(Participações e requerimentos)

1. Os particulares podem requerer as informações em que sejam diretamente interessados, bem como intentar os procedimentos que entendam necessários na defesa dos seus direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos.
2. As participações e requerimentos são tramitados pelos serviços de apoio técnico-administrativo ao GAVPM e submetidos à apreciação do Vice-Presidente ou dos Vogais do Conselho Superior da Magistratura a que se refere o artigo 137.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Magistrados Judiciais.
3. Os particulares podem consultar os processos em que forem interessados, desde que não sejam ou não contenham documentos classificados, bem como obter as certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que os integram, nos termos da lei geral.

Artigo 32º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

(Reclamações – princípios gerais)

Existe sempre reclamação para o Plenário:

- a) Das deliberações do Conselho Permanente, funcionando em pleno ou em secções especializadas; e
- b) Das decisões do Presidente, do Vice-Presidente ou dos Vogais do Conselho Superior da Magistratura.

Capítulo VIII Disposições finais

Artigo 33º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento Interno entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 34º

(Norma revogatória)

Fica revogado o Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 27 de abril de 1993.

Lisboa, 25 de Outubro de 2016.

O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco, Juiz de Direito".-----

*

Aprovação da acta n.º 16/2016, do Plenário de 27-09-2016

1. – Pelo Exmo. Senhor Presidente foi submetido à apreciação o projecto da acta da sessão do Plenário de 27 de Setembro de 2016, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo. -----

2. – Após a apreciação efectuada por todos os presentes, foi *deliberado* aprovar a acta da sessão do Conselho Plenário de 27 de Setembro de 2016. A deliberação de aprovação teve os votos favoráveis dos Exmos. Senhores, Presidente, Vice-Presidente, Professor Doutor José Manuel Cardoso da Costa, Dr. Victor Manuel Pereira de Faria, Professor Doutor João Eduardo Vaz Resende Rodrigues, Dr. José Maria Sousa Pinto, Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida, Dr. Narciso Magalhães Rodrigues, Dr. Armando Manuel da Luz Cordeiro, Dr. Rodolfo Santos de Serpa, Dra. Ana Rita Varela Loja, Dr. Jorge Salvador Picão Gonçalves, Professora Doutora Maria Eduarda de Almeida Azevedo, Dr. Jorge André de Carvalho Barreira Alves Correia, Dra. Susana de Meneses Brasil de Brito e Professor Doutor Serafim Pedro Madeira Froufe.-----

*

2.1.2 Proc. 2016-183/IO – Inspeção Ordinária

Juíza de Direito **Dra. Sandra dos Reis Luís – Foi deliberado por maioria** - com os votos de vencido do Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Serpa, que apresentou declaração de voto e, do Exmo. Sr. Doutor João Vaz Rodrigues, que subscreveu a mesma - aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Sousa Pinto: “os membros que integram o Plenário do Conselho Superior da Magistratura deliberam o não provimento da reclamação apresentada, assim mantendo a deliberação



tomada pelo Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura que atribuiu à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Sandra dos Reis Luís a classificação de serviço de **“Bom com Distinção”**, pelo serviço abrangido no período compreendido entre 12/07/2011 e 31/08/2015 e o trabalho prestado no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão (12/07/2011 a 31/08/2014) e na 2.ª Secção Cível (sediada em Portimão) da Instância Central da Comarca de Faro (01/09/2014 a 31/08/2015)”. -----

*

Neste momento, saíram da sala os Exmos. Srs. Dr. Jorge Alves Correia e o Professor Doutor Serafim Froufe.-----

*

2.1.3 Proc. 2016-17/OJ – Recurso Hierárquico

Oficial de Justiça **Paulo Manuel Seco de Lavos – Foi deliberado por unanimidade**, aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Sousa Pinto: *“os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura deliberam **negar provimento ao recurso**, mantendo a deliberação de 02/06/2016 do Conselho dos Oficiais de Justiça que atribuiu ao recorrente Paulo Manuel Seco de Lavos (que no período inspectivo exercia funções como escrivão auxiliar) no período compreendido entre 16/02/2011 a 28/11/2011, a classificação de **“Suficiente.”** -----*

2.1.4 Proc. 2016-17/OJ – Recurso Hierárquico

Oficial de Justiça **José Dias Guimarães de Sousa – Foi deliberado por unanimidade**, aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Sousa Pinto: *“os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura deliberam **negar provimento ao recurso**, mantendo a deliberação de 02/06/2016 do Conselho dos Oficiais de Justiça que atribuiu ao recorrente José Dias Guimarães de Sousa pelo seu desempenho funcional, como Escrivão Auxiliar, no período compreendido entre 23/01/2012 a 13/10/2014 a classificação de **“Suficiente.”** -----*

4.1.1 Proc. 2016-78/OU – Reclamação Hierárquica

Oficial de Justiça **Carlos Alberto Cordeiro de Sousa – Foi deliberado por unanimidade**, aprovar o projecto de deliberação da Exma. Senhora Dra. Ana Rita Varela Loja: *“deliberam os membros do Plenário do Conselho Superior da Magistratura em julgar totalmente improcedente o presente recurso hierárquico, mantendo, por consequência e nos seus precisos termos os atos administrativos aqui impugnados.” -----*

*

Neste momento saiu da sala a Exma. Senhora Professora Doutora Maria Eduarda Azevedo.--

*

4.1.2 Proc. 2016-252/OU – Reclamação Hierárquica

Oficial de Justiça **Artur Jorge Martins Gonçalves Marques – Foi deliberado por unanimidade**, aprovar o projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. José Eusébio Almeida: *“delibera-se no Plenário do Conselho Superior da Magistratura em declarar totalmente improcedente o presente recurso hierárquico.” -----*

3.2.1 Proc. 2009/D2/505-A – Reclamação de Exponente

Apreciada a reclamação apresentada pelo exponente Abílio José Pereira de Melo de Oliveira Couto, na sequência da deliberação do Conselho Plenário de 05-04-2016, **foi deliberado por unanimidade** concordar com a proposta de deliberação de indeferimento, elaborada pela Exma. Senhora Vogal do CSM, Dra. Ana Rita Varela Loja, que aqui se dá por integralmente reproduzida. --



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

3.2.2 Proc. 2016/GAVPM/1730- Reclamação de Exponente

Apreciada a reclamação apresentada pelo exponente Celestino António Beirão Amador, face à decisão proferida pelo Exmo. Senhor Vogal do Distrito Judicial de Coimbra, **foi deliberado por unanimidade** concordar com a proposta de deliberação de indeferimento, elaborada pela Exma. Senhora Vogal do CSM, Dra. Ana Rita Varela Loja, que aqui se dá por integralmente reproduzida. --

3.2.3 Proc. 2016/GAVPM/0769 e 2016/GAVPM/3471 - Reclamações - Exmo. Sr. Advogado Dr. Neto Contente

Apreciada a reclamação apresentada pelo Exmo. Senhor Advogado, Dr. Amílcar Neto Contente, na sequência da deliberação do Conselho Plenário de 14-06-2016, **foi deliberado por unanimidade** concordar com a proposta de deliberação de indeferimento, elaborada pelo Exmo. Senhor Vogal do CSM, Dr. Rodolfo Serpa, que aqui se dá por integralmente reproduzida. -----

Foi igualmente apreciada a reclamação apresentada pelo Exmo. Senhor Advogado, Dr. Amílcar Neto Contente, no âmbito do processo nº 3435/11.0BELSB que corre termos na Unidade Orgânica 4 - Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, **foi deliberado por unanimidade** concordar com a proposta de deliberação de indeferimento, elaborada pelo Exmo. Senhor Vogal do CSM, Dr. Rodolfo Serpa, que aqui se dá por integralmente reproduzida. -----

3.2.4 Proc. 2016/DSQMJ - Reclamação de Magistrado

Apreciada a reclamação apresentada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Alexandre Santos Costa Macedo, nos termos do art.º 19.º do Regulamento do Quadro Complementar (publicado no D.R., 2.ª Série, n.º 174, de 07-09-2015) a reclamação da decisão de afetação inicial ou subsequente tem lugar para o Conselho Plenário, com efeito meramente devolutivo, face aos despachos proferidos pelo Exmo. Vice-Presidente deste Conselho no âmbito da colocação efectuada no Quadro Complementar de Juizes do Distrito de Lisboa, **foi deliberado por unanimidade** concordar com a proposta de deliberação de indeferimento, elaborada pelo Exmo. Senhor Vogal do CSM, Dr. Narciso Rodrigues, que aqui se dá por integralmente reproduzida. -----

3.3.4 Proc. Proc. 2016/CSETU/4145 e 2016/CSETU/3893-DSQMJ - Nomeação - Juíza Coordenadora - Jurisdições Cível e Laboral e Família e Menores - Núcleo de Setúbal

Foi deliberado por unanimidade concordar com a nomeação da Exma. Senhora Juíza de Direito, Dra. Vera Salomé Coelho Antunes, como Magistrada Judicial Coordenadora, para as jurisdições cível e laboral do núcleo de Setúbal. e da Exma. Senhora Juíza de Direito, Dra. Sofia Alexandra Parreirinha Martins da Silva, como Magistrada Judicial Coordenadora, para a jurisdição de Família e Menores do núcleo de Setúbal. -----

3.3.10 Proc. 2016/DSQMJ/4284 - Nomeação - Juizes Coordenadores na Comarca do Porto

Foi deliberado por unanimidade concordar com a proposta de nomeação de Juizes Coordenadores para a Comarca do Porto, apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente dessa Comarca, Dr. José António Rodrigues da Cunha: -----

- Dra. Maria Alexandra Nunes de Almeida e Casal Pelayo, da 1ª Secção Cível da Instância Central do Porto, para o conjunto das Secções Cíveis, de Execução, do Trabalho e de Família e Menores sediadas no Concelho do Porto; -----

- Dr. Gonçalo David da Fonseca Oliveira Magalhães, da 2ª Secção de Família e Menores de Gondomar, para o conjunto das Secções sediadas no Concelho de Gondomar; -----

- Dr. António Joaquim Gonçalves Teixeira, da 2ª Secção Criminal da Instância Central de Matosinhos, para o conjunto das Secções sediadas no Concelho de Matosinhos; e -----



- Dra. Paula Cristina da Silva Ribas, da 2ª Secção Cível da Instância Central da Póvoa de Varzim, para o conjunto das Secções sediadas nos Concelhos da Póvoa de Varzim e Vila do Conde. -----

3.3.11 Proc. 2016/DSQMJ/4283 – Nomeação - Juiz Coordenador na Comarca do Porto Este

Foi deliberado por unanimidade concordar com a proposta de nomeação de Juiz Coordenador para a Comarca do Porto Este, apresentada pela Exma. Sra. Presidente dessa Comarca, Dra. Armanda Gonçalves: -----

- Dr. Rui António do Nascimento Ferreira Martins da Rocha, da Instância Central do Trabalho do núcleo de Penafiel, para o conjunto das Secções sediadas no município de Penafiel. -----

3.3.9 Proc. 2016/DSQMJ/4143 – Presidência da Comarca de Portalegre

Seguidamente foi deliberado proceder-se à escolha de Juiz Presidente para a Comarca de Portalegre, através de voto secreto.-----

A votação foi precedida, como dispõe o artigo 31.º, n.º 3, do CPA, de uma discussão geral sobre a natureza das funções, tendo por base todos os elementos curriculares dos Exmos. Candidatos, constantes do procedimento para o cargo e, após votação, foi obtido o seguinte resultado: -----

- Dra. Ana Mafalda Brandão Barbosa Sequinho dos Santos, Juíza de Direito na Comarca de Évora - Instância Central - Secção Instrução Criminal - Juiz 1 – **13 (treze) votos;**-----

- Dr. Luís Miguel Simão da Silva Caldas, Juiz de Direito na Comarca de Lisboa - Instância Central - 1 Secção Cível – **0 (zero) votos.**-----

Atento o resultado da votação, foi nomeada para Presidente da Comarca de Portalegre, em comissão de serviço, pelo período de três anos, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 92.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, a Exma. Sra. Juíza de Direito **Dra. Ana Mafalda Brandão Barbosa Sequinho dos Santos.**-----

De seguida, o Exmo. Senhor Presidente proferiu a seguinte fundamentação, nos termos do artigo 31.º, n.º 3, do CPA:-----

«O resultado da votação exprime a agregação de votos individuais, de acordo com o sentido da discussão prévia e da avaliação efectuada por cada um dos membros do Conselho sobre os elementos curriculares dos Exmos. Candidatos ao cargo de Juiz Presidente, confluindo na consideração de que aquele que teve maior votação detém o perfil adequado para o exercício do cargo».-----

3.3.1 Proc. 2016/DSQMJ/3172 – Lista de árbitros – Tribunal Arbitral – artigo 384.º LTFP

Seguidamente foi deliberado apreciar as candidaturas apresentadas na sequência do Aviso nº 7/2016 – Constituição da Lista de Árbitros Presidentes do Tribunal Arbitral a constituir nos termos do artigo 384º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, através de voto secreto.-----

A votação foi precedida, como dispõe o artigo 31.º, n.º 3, do CPA, de uma discussão geral sobre a natureza das funções, tendo por base todos os elementos curriculares dos Exmos. Candidatos, constantes do procedimento para o cargo e, após votação, foi obtido o seguinte resultado: -----

- Dr. Rui Manuel Ataíde de Araújo, Juiz de Direito na Comarca do Porto - Vila Nova de Gaia - Instância Central - 5 Secção Trabalho - Juiz 1 – **13 (treze) votos;** -----

- Dra. Susana Isabel Santos Pinto de Oliveira Ferrão da Costa Cabral, Juíza de Direito na Comarca de Lisboa Norte - Loures - Instância Central - 1 Secção Trabalho - Juiz 1 – **0 (zero) votos.**-

Atento o resultado da votação, foi deliberado indicar o Exmo. Sr. **Dr. Rui Manuel Ataíde de Araújo**, para integrar a Lista de Árbitros Presidentes do Tribunal Arbitral nos termos do artigo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PLENÁRIO

384º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, mais se deliberando, por unanimidade, reiterar a deliberação tomada na Sessão Plenária de 15 de Março de 2016 (ponto 3.3.19 – Proc. DSQMJ – 2015-PG/0139), da qual devem ser lembrados os Exmos. Magistrados Judiciais que integram tal Lista.-----

3.3.2 Proc. DSQMJ – Regime para Magistrado Bolseiro

Foi deliberado por unanimidade concordar com o parecer elaborado pelo Exmo. Adjunto do Gabinete de Apoio deste Conselho, Dr. Nuno Luís Lopes Ribeiro, relativamente à situação remuneratória de Magistrado beneficiário do regime de bolseiro dentro do País, por período superior a trinta dias, que aqui se dá por integralmente reproduzido. -----

3.3.3 Proc. 2016/GAVPM/4207 – Rede Europeia

Apreciado o expediente relacionado com a proposta do Comité Executivo da RECJ, a fim de ser dado conhecimento aos Exmos. Senhores Membros do CSM com o objectivo de habilitar a pronúncia a ter lugar na Assembleia Geral extraordinária de 8 de Dezembro, **foi deliberado por unanimidade** que o Ilustre Representante deste Conselho deverá ponderar, com a devida cautela, as propostas e tomadas de posição que vieram a ser apresentadas na referida Assembleia e, em particular, as posições tomadas pelas instituições da União Europeia a propósito da manutenção e respeito dos princípios do Estado de Direito na Turquia. -----

3.3.7 Proc. 2016/DSQMJ/4298 – Licença sem Vencimento em Organismo Internacional

Apreciado o expediente apresentado pelo Exmo. Senhor Juiz de Direito, Dr. Bruno Gonçalo Riscado Mendes Rechenha, **foi deliberado por unanimidade** conceder-lhe licença sem vencimento para exercício de funções em Organismo Internacional, nos termos do artigo 283º, nº 1, a) da Lei do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Julho e do artigo 32º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, para exercer o cargo de membro do serviço jurídico da Comissão Europeia em regime de estágio, pelo período correspondente à duração do contrato (de 16.09.2016 a 15.06.2017).-----

*

Foram adiados os seguintes pontos para a próxima sessão: 3.3.5 (Proc. 2016/GAVPM/4195) e 3.3.6 (Proc. 2016/GAVPM/3718).

*

Após - pelas 16h. e 45 m. - , por Sua Excelência o Senhor Presidente do Conselho Superior da Magistratura foi declarada encerrada a sessão.-----

*

Para constar, se lavrou a presente acta, a qual, após aprovada, vai ser assinada.-----

